

**MATERIAL
DEMONSTRATIVO**



CLUBE DO MP

TURMA REGULAR 2022

CIRCUITO LEGISLATIVO

SEMANA 1

- Difusos (Lei nº 7.347/85 - Ação Civil Pública)
- Difusos (Lei nº 8.429/92 - Improbidade Administrativa)
- Institucional (Resolução nº 23 do CNMP: Inquérito civil)
- Civil (LINDB)
- Processo Civil (CPC - art. 1º a 41)
- Penal (CP - art. 1º a 12)
- Processo Penal (CPP - art. 1º a 23)
- Constitucional (CF - art. 1º a 4º)

2022

mege

CLUBE DO MP

CIRCUITO LEGISLATIVO

SEMANA 1

Atualizado em 18/01/2022

mege.com.br

 MegeTV

 Informações e atendimento
(99) 98262-2200

 Curta nossa fanpage
/cursomege

 Siga nosso instagram
@cursomege

 Informações e atendimento
atendimento@mege.com.br

LINK PARA MATRÍCULA:

<https://clube.mege.com.br/assine-clube-mp/>

SEJAM BEM-VINDOS AO CIRCUITO LEGISLATIVO!

Uma boa forma de iniciar nosso estudo é entendendo melhor sobre a essência deste material.

Em que consiste o material de circuito para otimização do estudo da legislação?

A organização de um material de legislação objetivamente comentada visa auxiliar o candidato em uma assimilação de conhecimentos básicos para os concursos de promotor de justiça em sua principal fonte de questões: a tão negligenciada lei! Logo ela, que define vidas da primeira fase até a prova oral.

Como perceberão em nosso estudo de provas objetivas de promotor de justiça substituto, o conhecimento básico é o principal responsável pelo avanço do candidato para as fases decisivas dos concursos para carreira. Não adianta querer correr de forma desenfreada sem uma estratégia definida para assimilação do que lhe é essencial. As provas definem isso concurso a concurso. Especialmente na primeira fase, que é o maior gargalo para a maioria dos candidatos para carreira.

As notas de corte já giram acima de 80% de acertos em diversos MP's, o que não nos permite o luxo de estudar sem uma definição de conclusão das leis que integram um edital. Em nossos materiais de legislação comentada teremos a oportunidade de acelerar sua assimilação de termos, prazos, destaques, pegadinhas, comparativos de institutos e outros tantos detalhes que definem quem avança ou não.

A jurisprudência vem na sequência como fonte primordial de nossa atenção, sobre ela também teremos um tratamento especial no clube. Inclusive com uma nova forma de estudar as decisões dos tribunais superiores (STF, STJ e TSE). Sem prejuízo de apontamentos pontuais também neste material de estudo da legislação sobre posições pautadas em súmulas e julgados, como perceberão desde a primeira semana.

Sobre o destrinchar do estudo de doutrina, atuamos de forma mais aprofundada em outras turmas (regulares e extensivas), com materiais mais extensos e explicativos, sem prejuízo que este formato de estudo aqui apresentado seja de total relevância em sua rotina. Até por isso, incentivaremos nossos alunos de todas as fases a também utilizarem este material como apoio. Após o sorteio do ponto 24 horas de prova oral, um material como este salva uma vida. Assim como é crucial para otimização dos aspectos legais com maior clareza e associação.

Não subestime esta leitura!

Parece simples, mas não é bem assim... Ter um material como este para estudo e revisão pode soar leve no começo, mas o compromisso diário seguido das questões semanalmente enviadas para verificação de assimilação realmente demonstrarão quem tem o perfil de se manter em foco por muito tempo. A evolução na pontuação

certamente virá para quem levar este conceito e as demais ferramentas do clube com seriedade.

Lei seca aprova! E em nosso clube ela não será tão seca assim. Pois sempre será pensada na medida que lhe permita correr seu estudo sem deixar de assimilar o básico que precisa seguir impregnado em sua pele.

Para sua reflexão

Não é nada simples entregar este conteúdo tão simplificado em suas mãos. Por trás de cada grifo, tabela, comentário destacado, existe muito suor e pesquisa para que sua luta fique menos árdua, especialmente em uma realidade em que o ideal é que você sempre brigue para avançar de fase.

Talvez você não saiba ainda, mas sabe aquele candidato incrível que está classificado para duas provas orais de promotor de justiça? Pois é, ele precisou e precisará estudar com muito foco a legislação em seus detalhes: prazos, procedimentos, institutos, conceitos e não há uma receita mais honesta do que fazer com consistência. E é isso que não queremos que deixe de ser feito por nossos alunos neste vertente de circuito legislativo do clube: encarar com seriedade a fonte das principais informações e questões em todas as fases!

Se você pensa que estudar dessa forma servirá apenas para 1ª fase, pergunte a importância do domínio da lei seca para o candidato que reprovou na prova discursiva por 0,1 por ter deixado de colocar 1 artigo exigido no espelho (onde o examinador gostaria apenas de conferir sua menção na prova e não encontrou porque ele foi esquecido...). O domínio da lei, além de ser nossa preocupação principal, é a base para todo o resto.

Essa é uma verdade que incomoda em quem tenta se boicotar não encarando o desafio de frente: Não se tem como fugir!

É preciso estratégia para vencer este patamar e, sem dúvida, um clube do MP será um aliado neste sentido.

Outro destaque que merece ser evidenciado é nosso total compromisso com a atualização constante de tudo que for apresentado! E o melhor, com o olhar vigilante constante e a um botão de participação de todos nossos assinantes, que agora terão a oportunidade de participar de uma forma proativa nunca vista antes.

Estude este material com atenção! Prepare-se para responder as questões pertinentes aos seus artigos em nossos simulados semanais e mensais. Com o passar dos dias e com as aplicações de provas você perceberá a sua pontuação subir 5, 10, 15, 20, 25 ou até mais, tudo em sintonia com o seu esforço.

Grifos, fundos e tabelas

Os grifos estarão voltados aos elementos essenciais para sua fixação.

Sempre que o assunto a ser trabalhado necessitar da apresentação de um conceito/princípio exigido em prova, a nossa equipe apresentará um fundo cinza para identificação de nossa intervenção de leitura para apontamento.

As tabelas estarão presentes em todos os cenários emergenciais. Não pouparemos sistematização! Ao final desta leitura você se sentirá familiarizado com aquilo que antes parecia tão desafiador. O melhor parâmetro será a resolução de

questões nos simulados e, posteriormente, nas provas oficiais. Não queremos deixar questões simples na mesa! Somos obcecados por aprovações e não pouparemos esforços para que, no que depender do Mege e do esforço de vocês, nossos alunos continuem ocupando percentuais próximos do preenchimento de 100% das vagas de promotor.

Dúvida? Insegurança? Direcionamento?

Qualquer aspecto relacionado ao seu ambiente de preparação poderá ser debatido em nossa ferramenta de “suporte ao aluno”. Portanto, não se sinta sozinho nessa caminhada. O que seria realmente impossível fazendo parte do clube e com a interação que ele permitirá logo mais com as ferramentas colaborativas que serão apresentadas.

AGORA É HORA DE DAR O PRIMEIRO PASSO!

A sua caminhada para aprovação começa com o básico bem assimilado e este material fará parte desta percepção bem alinhada. Não se esquece que o estudo não esgotará por aqui, nossa programação contará com muitas atividades e não seria positivo permitir que leituras sejam acumuladas. Diante disso, chegou a vez de fazer sua parte e iniciarmos com tudo este compromisso que certamente trará uma evolução em sua jornada em busca da toga.

Confie em nossa mentalidade de valorização da legislação nesta vertente do clube e garanta os pontos decisivo que não farão falta nos próximos desafios!

Outra novidade é a rápida sinalização do que do artigo que já foi objeto de questão em prova objetiva de Ministério Público durante o próprio corpo de leitura da lei; e não apenas ao final do tópico na tabela que faz menção aos artigos cobrados. Dessa forma, o aluno poderá perceber imediatamente os dispositivos preferidos para sua revisão final no assunto. A identificação do artigo já cobrado será feita com um ícone de seta verde ao longo do texto.

Além disso, criamos um indicativo para fácil visualização do que é alteração própria da atual edição do circuito. Para que o candidato perceba imediatamente o que mudou no material, basta que ele visualiza as marcações com a letra "m" em azul ao lado das inserções.

Portanto, essa será a nova forma de comunicação:



Indicação de artigo já cobrado em prova.

Bons estudos!

SUMÁRIO

1. DIFUSOS	7
1.1 LEI Nº 7.347/85 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	7
1.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público	21
2. DIREITO ADMINISTRATIVO	22
2.1 LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	22
2.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público	47
3. INSTITUCIONAL	49
3.1 RESOLUÇÃO Nº 23 do CNMP, DE 17 SETEMBRO DE 2007 (INQUÉRITO CIVIL)	49
3.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público	58
4. DIREITO CIVIL	59
4.1 Civil (LINDB)	59
4.1 Artigos exigidos em provas de Ministério Público.....	68
5. CONSTITUCIONAL	69
5.1 (CF - art. 1º a 4º)	69
5.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público	72
6. DIREITO PENAL	73
6.1 (CPP - art. 1º a 23)	73
6.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público	80
7. PROCESSO PENAL	81
7.1 (CPP - art. 1º a 23)	81
7.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público	90
8. PROCESSO CIVIL	91
8.1 (CPC - art. 1º a 41)	91
8.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público	100

1. DIFUSOS

1.1 LEI Nº 7.347/85 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O primeiro diploma a prever a ACP foi a Lei 6.938/81 (Lei Nacional do Meio Ambiente), ainda em vigor, que em seu art. 14, §1º, dispõe que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil por danos causados ao meio ambiente.

Trata-se de norma com alcance limitado à defesa do meio ambiente, que não

possibilitava ao Ministério Público a defesa de outros interesses difusos ou coletivos,

legitimação esta que somente lhe foi conferida em 1985, por meio da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) – estendendo-a, também, a outros legitimados.

OBJETOS da ACP (Rol exemplificativo):

✓ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e **patrimoniais** causados:

(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social.

(Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

“Qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (inciso IV): trata-se de uma norma de encerramento, tendo em vista que abarca outros direitos não previstos expressamente no art. 1º da LACP (**rol exemplificativo**).

Desta forma, entende-se que qualquer direito difuso ou coletivo poderá ser tutelado por meio

de ACP, mesmo que não conste no rol do art. 1º, a exemplo da saúde e da segurança pública.

Nesse sentido, o STJ, no julgamento do REsp. 706.791/PE, entendeu ser possível a tutela dos direitos individuais homogêneos por meio de ACP – percebe-se, assim, que a ação civil pública é ampla, podendo tutelar todos os direitos coletivos: difusos, coletivos propriamente ditos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. **NÃO será cabível ação civil pública** para veicular pretensões que envolvam **tributos, contribuições previdenciárias**, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS** ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

✓ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **FORO DO LOCAL ONDE OCORRER O DANO**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A **PROPOSITURA DA AÇÃO PREVENIRÁ** a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas **que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**.

Dispositivos correlatos de outras leis que merecem revisão neste momento!

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

(...)

Art. 101. **Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo**

do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

ESTATUTO DO IDOSO

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 80. **As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa,** ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

ECA

Art. 209. **As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa,** ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Critério	Regra
Funcional	<p>Em regra, não haverá ação coletiva nos Tribunais, independentemente de quem for a autoridade ré.</p> <p>Não há foro por prerrogativa de função nas ações coletivas.</p> <p>Exceção: Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção coletivo comportam processamento perante os Tribunais.</p>
	Justiça Eleitoral - ações coletivas nas quais a causa de pedir seja sufrágio ou questões político-

Material	<p>partidárias.</p> <p>Justiça do Trabalho - ações coletivas que envolvam relação de trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal. Súmula 736 do STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.</p> <p>Justiça Federal – hipóteses do art. 109 da CF.</p>
	Segundo a doutrina majoritária: interpretando o art. 2º da Lei 7347 com o art. 93 do CDC, se o dano for local, a competência

<p>Territorial</p>	<p>será do juízo do local onde o evento danoso ocorrer, ou onde possa ocorrer, caso se trate de tutela coletiva preventiva.</p> <p>Se o dano for regional, o sistema estabelece que a competência é da capital de um dos Estados atingidos.</p> <p>Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:</p> <p>I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;</p> <p>II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.</p>	<p>Dano Regional. Neste caso, o dano atinge mais de três comarcas ou subseções judiciárias. A competência neste caso será dada por prevenção.</p> <p>Dano Nacional. A regra é que a ação coletiva poderá ser ajuizada na capital de um dos Estados da Federação atingidos ou no Distrito Federal, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Quando ocorrer o dano em mais de três estados, sugere a doutrina majoritária que estaria configurado o dano nacional.</p> <p>Em sede de ações coletivas, o critério territorial em questão configura regra sobre competência absoluta de acordo com doutrina e jurisprudência pacíficas.</p>
---------------------------	---	--

✓ Art. 3º A ação civil poderá ter por **objeto** a **condenação em dinheiro** ou o **cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**.

Por força do princípio da integração entre o CDC e a LACP, é possível inferir que, em defesa de quaisquer interesses transindividuais, é possível o ajuizamento de *“todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”*.

Entenda-se, conseqüentemente, ser possível a propositura de ações civis públicas de conhecimento, cautelares ou executivas, e, naquelas de conhecimento, a busca de provimentos de qualquer natureza: condenatórios, constitutivos, ou meramente declaratórios.

O art. 3.º da LACP, por exemplo, prescreve serem cabíveis não apenas as condenações em dinheiro, como também em obrigações de fazer ou não fazer.

Aliás, tal dispositivo preceitua que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro OU o cumprimento de obrigação de fazer OU não fazer. O uso da conjunção alternativa “ou” externa a possibilidade de, entre os pedidos condenatórios, serem formulados tanto os de obrigação de pagar quanto os de obrigação de fazer ou de não fazer – ou seja, os pedidos podem ser cumulados. Exemplo: é possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de condenação a obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado.

O STJ, já admitiu, inclusive, **cumulação tríplice de pedidos**, em que se buscava,

concomitantemente, provimento constitutivo negativo (anulação), condenatório em obrigação de pagar, e condenatório em obrigação de não fazer (EREsp 141491 SC 1998/00298690).

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando:

- a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais);
- b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula;
- c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa” (EREsp 141491 SC 1998/00298690).

✓ Art. 4º Poderá ser ajuizada **ação cautelar** para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A previsão da ação cautelar deve ser interpretada de acordo com o novo CPC, de forma que é perfeitamente possível o diálogo entre a Lei da Ação Civil Pública e novo CPC. Aplica-se, portanto, as regras da tutela antecipada incidental, tutela cautelar

anterior ou incidental e tutela de evidência.

Sempre que possível, a ação civil pública deve buscar a tutela inibitória (que vise a impedir a prática, remover, obstar a continuação ou a repetição de atos ilícitos, ou a evitar o inadimplemento contratual), ou reintegratória (que vise à remoção de um ato ilícito), visto que, repelindo-se os atos ilícitos e prevenindo-se o inadimplemento contratual, se evitam os danos em massa que tais fatos poderiam desencadear.

Apenas na impossibilidade de obstar

um dano ou o inadimplemento contratual, terá lugar a tutela ressarcitória, que é aquela voltada à sua reparação.

Ainda, dentre as medidas ressarcitórias, deve-se buscar, preferencialmente, aquela que mais proximamente reproduza a situação do bem antes da lesão. Assim, primeiramente, deve-se optar pela que obrigue à reparação do bem in natura ou a entrega da prestação

inadimplida (tutela específica). Se isso não for viável, deve-se postular a concessão de uma medida que assegure o resultado prático equivalente.

A condenação em obrigação de pagar (conversão da obrigação em perdas e danos = pagamento do equivalente em dinheiro) deve ser adotada apenas se inviáveis as alternativas anteriores. Essa lógica é inferida do art. 84 do CDC em seu § 1º.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V- a **associação** que, concomitantemente:

- a) esteja constituída **há pelo menos 1 (um) ano** nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, **a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Destaques sobre o Ministério Público como legitimado:

O Ministério Público é o legitimado ativo por excelência, porquanto a ACP é função institucional do órgão, prevista diretamente pela CF/88 (art. 129): *São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

No tocante às finalidades institucionais do MP, registre-se que o art. 127 da CF/88 prevê, dentre estas, a defesa de interesses sociais e de interesses individuais indisponíveis.

Importante saber que, se não for parte, o MP atuará necessariamente como FISCAL DA

ORDEM JURÍDICA. De acordo com o STJ, trata-se de intervenção obrigatória, sob pena de nulidade dos atos praticados – desde que haja prejuízo, em face da aplicação da instrumentalidade e do formalismo valorativo, instituídos legalmente pelo CPC/15.

ATENÇÃO! De acordo com o art. 279, §2º, CPC; a nulidade por falta de intervenção obrigatória do Ministério Público somente poderá ser decretada após a intimação do *parquet*, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo.

Ao atuar como parte, é inconteste a possibilidade de o órgão ministerial propor ACP na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Contudo, como visto no tópico anterior, o entendimento doutrinário que predomina é o de que o MP somente terá legitimidade para propor ACP em caso de direitos individuais homogêneos disponíveis se esses forem de interesse/relevância social.

Desse entendimento, extrai-se quatro conclusões importantes:

1) Se o direito for difuso ou coletivo *stricto sensu*: o MP sempre terá legitimidade para propor ACP;

2) Se o direito individual homogêneo for indisponível (exemplo: saúde de uma criança carente): o MP sempre terá legitimidade para propor ACP;

3) Se o direito individual homogêneo for disponível: o MP pode agir desde que haja relevância social;

Exemplos: defesa dos interesses de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; defesa de trabalhadores rurais na busca de seus direitos previdenciários.

4) Tutela do direito indisponível relativo a uma única pessoa: O Ministério Público possui legitimidade para a defesa de direito individual indisponível mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada

Class Action x Modelo brasileiro

(misto ou pluralista)

O modelo adotado em nosso país para distribuir a legitimidade ativa nas ações civis públicas difere do sistema vigente nas *class actions* dos Estados Unidos.

Lá, qualquer pessoa física ou jurídica, desde que possua representatividade adequada, pode ser autor de uma *class action*.

Idêntico poder não foi atribuído aos nossos cidadãos (salvo na hipótese de ação popular). Não obstante, isso não permite concluir que nosso modelo adotou uma solução publicista, uma vez que a legitimidade não foi atribuída apenas a entes públicos, mas também a instituições privadas (associações).

Portanto, **NOSSO SISTEMA É MISTO OU PLURALISTA**, em que tanto entes públicos quanto privados (associações) estão legitimados a agir.

Observação: Os legitimados para a propositura da ACP estão previstos no art. 5º da LACP e também são lembrados no art. 82 do CDC.

NATUREZA DA LEGITIMIDADE

(Concorrente e disjuntiva)

Trata-se de legitimidade concorrente e disjuntiva.

CONCORRENTE porque ela não foi atribuída a apenas um ente, mas sim a vários deles.

DISJUNTIVA porque cada legitimado pode agir isoladamente, sendo que o litisconsórcio com outros entes é meramente facultativo.

Trata-se de legitimidade ordinária ou extraordinária?

A legitimação é ordinária quando a parte na relação processual se diz titular do direito material por ela invocada. Portanto, a parte defende direito próprio em nome próprio. Na extraordinária, por outro lado, também chamada de substituição processual, determinado legitimado age em nome próprio, mas defendendo um direito material que não lhe pertence (ou que não pertence apenas a ele).

Em que pese haja alguma divergência doutrinária sobre o tema, prevalece que a natureza é extraordinária, pois o ente elencado no microsistema como legitimado à tutela coletiva ativa tutela, em nome próprio, direitos que pertencem a outras pessoas coletivamente consideradas.

Destarte, os legitimados agiriam em **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**, independentemente de autorização dos interessados para ingressar com a demanda.

EXCEÇÃO: associações agem como representantes (legitimadas ordinárias) e não como substitutas (legitimadas extraordinárias).

O professor Nelson Nery entende que essa legitimidade ativa consistiria em uma 3ª espécie: não seria, pois, nem ordinária e nem extraordinária.

ATENÇÃO PARA ESTE JULGADO DE 2021!

A decisão em mandado de segurança coletivo impetrado por associação beneficia todos os associados, sendo irrelevante a filiação ter ocorrido após a sua impetração.

Ao julgar o Tema 499, o STF fixou a seguinte tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na

defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017).

Essa tese do STF se aplica exclusivamente para ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados. Isso significa que tal entendimento **não se aplica para mandado de segurança coletivo impetrado por associação.** O mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1841604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/04/2020 (Info 670).

A associação precisa de autorização dos associados para propor a ação na defesa de seus interesses?

Muito cuidado com essa questão. A resposta depende da especificação de algumas informações (o que faremos agora!).

Para o STF, a autorização estatutária genérica conferida à associação **NÃO** é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos individuais de seus filiados **por meio do rito ordinário.**

Trata-se de hipótese de **representação processual**. Sendo necessária a autorização expressa dos associados e a lista deste juntada à inicial.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. STF. Plenário. RE 573232/SC, /5/2014 (Info 746).

Agora, CUIDADO! Tratando-se de **ação coletiva**, prevalece o entendimento firmado pelo STJ, que definiu que os entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, **“independentemente” de autorização expressa dos associados.** Trata-se de hipótese de **substituição processual**. (REsp 1796185/RS, DJe 29/05/2019)

Não confundir:

- 1. Ação Individual:** exige-se autorização expressa (art. 5º da CF/88) no rito ordinário.
- 2. Ação Coletiva:** não exige autorização - rito da ação coletiva.

Diferença entre substituição processual e representação processual

No precedente citado, foi destacada a diferença entre o instituto da substituição processual, exercido pelos sindicatos, e o da representação processual, exercido pelas associações. Para o STF, não há como igualar a atuação de duas entidades que receberam tratamento diferenciado pela Constituição.

A sentença coletiva, prolatada em ação de rito ordinário, só pode beneficiar os associados, pois, nessa hipótese, a associação age em representação, e não em substituição processual da categoria.

No caso de Mandado de Segurança Coletivo a associação não precisa de autorização específica dos filiados. CF/88:

Art. 5º (...) LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária (substituição processual), ou seja, a associação defende, em nome próprio, direito dos filiados.

STF, Súmula 629: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para pleitear diferenças de indenização do seguro DPVAT – RESP 1091756.

CONTROLE JUDICIAL DE REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

De acordo com a doutrina, existem dois sistemas de aferição. O sistema *ope legis*, preponderante no Brasil, exige que a adequação seja previamente determinada em lei, sendo que somente o legislador – e não o juiz – poderá prever requisitos para tanto. Os requisitos serão previstos de forma taxativa e a menção aos legitimados deve ser expressa.

Pode-se dizer, assim, que **no Brasil o sistema *ope legis* determina o critério objetivo da pertinência temática como forma de controle da adequada representação.**

O sistema *ope judicis*, por sua vez, preponderante nos Estados Unidos, reconhece ao juiz o poder-dever de verificar a adequada representação, havendo controle *in concreto*, por meio de decisão fundamentada de acordo com critérios não taxativos.

A distinção é importante porque o controle *ope judicis* vem sendo utilizado no Brasil para a verificação da legitimidade do Ministério Público nos casos que versam sobre direitos individuais homogêneos disponíveis – quando se exige para a legitimação, a presença do “relevante interesse público”. Algumas hipóteses serão tratadas a seguir.

O STJ já decidiu pela possibilidade de verificação pelo Juiz, de ofício, se determinada associação tem legitimidade para propor ação em defesa dos cidadãos que representa (REsp 1213614/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

LITISCONSÓRCIO ATIVO INICIAL DE COLEGITIMADOS

A legitimidade dos legitimados é disjuntiva. Lembram? Ou seja, eles podem agir sozinhos

ou em conjunto. Portanto, embora tal litisconsórcio seja facultativo, nada impede que dois ou mais colegitimados proponham a ação conjuntamente.

LITISCONSÓRCIO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS

O par. 5º, do art. 5º, da LACP permite a atuação conjunta entre ministérios públicos em ações civis públicas. Contudo, doutrinariamente, há divergência acerca de tal possibilidade, havendo quem argumente que o *parquet* é indivisível, portanto, falar em litisconsórcio entre órgãos indivisíveis seria celebrar um litisconsórcio consigo mesmo.

LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DE NÃO COLEGITIMADOS

Não há óbice algum ao litisconsórcio de não colegitimados no polo passivo.

ATENÇÃO: Tratando-se de direitos **DIFUSOS**, não é possível, em regra, o litisconsórcio **ATIVO** de não colegitimados, pois há um rol exaustivo no microsistema que consagra quem tem legitimação para o ajuizamento de ACP.

EXCEPCIONALMENTE, a doutrina admite que cidadãos atuem como litisconsortes de um colegitimado, caso o objeto da ACP seja idêntico ou inclua um objeto que poderia ser tutelado pelo próprio cidadão em uma ação popular.

Quanto aos direitos coletivos em sentido estrito, não há a possibilidade de litisconsórcio entre legitimados e não colegitimados nem mesmo na exceção acima, pois, em ação popular tutela-se direito difuso, logo, os objetos jamais seriam idênticos.

No caso de direitos individuais homogêneos, é perfeitamente possível o litisconsórcio de não colegitimados e o próprio CDC, no art. 94, permite tal hipótese.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o **Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.**

De acordo com o PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE MOTIVADA DA AÇÃO COLETIVA só se pode desistir da ação coletiva motivadamente. Ademais, de acordo com art. 5º, par. 3º, da LACP, se a desistência ou abandono forma infundados, caberá ao MP ou a outro legitimado assumir o polo ativo da demanda;

O MP poderá, no exercício da independência funcional do promotor de justiça, de forma motivada, deixar de dar prosseguimento à ação.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da

associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.

É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. (STJ - REsp: 1443263 GO 2014/0061302-3, DJe 24/03/2017).

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

✓ Art. 6.º **Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá** provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

✓ Art. 7.º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no

prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Não é cabível a requisição da averbação de inquérito civil no registro imobiliário pelo Ministério Público, com fixação de prazo para o seu cumprimento.

O MP pode requerer, nos termos exigidos pelo art. 13, III, da Lei nº 6.015/73, a pretendida averbação no Registro Imobiliário, podendo o Oficial Registrador, se for o caso, suscitar dúvida ao Juízo competente, observando-se, então, o procedimento legal, previsto nos arts. 198 a 207 da Lei nº 6.015/73, procedimento que, no caso, restou inviabilizado, pelo Órgão ministerial, ao formular requisição da averbação, com fixação de prazo para o seu cumprimento.

STJ. 2ª Turma. RMS 58769-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15/09/2020 (Info 680).

§ 2.º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

✓ Art. 9.º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2.º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada

a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

§ 2º A MULTA cominada liminarmente só será exigível do réu APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FAVORÁVEL AO AUTOR, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

✓ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta (60) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 16. A sentença civil fará COISA JULGADA ERGA OMNES, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

✓ Art. 10. **Constitui crime**, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando REQUISITADOS pelo Ministério Público.**

✓ Art. 11. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária**, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

✓ Art. 12. **Poderá o juiz conceder mandado liminar, COM OU SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, em decisão sujeita a AGRAVO.**

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, **da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.**

É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/04/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

Se uma associação ajuizou ACP, na condição de substituta processual, e obteve sentença coletiva favorecendo os substituídos, todos os beneficiados possuem legitimidade para a execução individual, mesmo que não sejam filiados à associação autora.

STJ. 2ª Seção. REsp 1438263/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 948) (Info 694).

STJ: A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016.

✓ Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão **SOLIDARIAMENTE** condenados em honorários advocatícios e ao **décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.**

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, NÃO haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

✓ Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

✓ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Informativos do STJ sobre a legitimidade do MP em ACP

- **Informativo 517 STJ:** O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de que o Poder Público forneça cesta de alimentos sem glúten a portadores de doença celíaca, como medida de proteção e defesa da saúde. O direito à vida e à saúde caracterizam-se como direitos

individuais indisponíveis. O MP possui legitimidade para propor ACP na defesa de direitos individuais indisponíveis.

- **Informativo 523 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ACP contra a concessionária de energia elétrica com a finalidade de evitar a interrupção do fornecimento do serviço à pessoa carente de recursos financeiros diagnosticada com enfermidade grave e que dependa, para sobreviver, da utilização doméstica de equipamento médico com alto consumo de energia. Conforme entendimento do STJ, o MP detém legitimidade para propor ACP que objetive a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa à sociedade.

- **Informativo 528 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de garantir o acesso a critérios de correção de provas de concurso público.

- **Informativo 532 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública cujos pedidos consistam em impedir que determinados hospitais continuem a exigir caução para atendimento médico-hospitalar emergencial e a cobrar, ou admitir que se cobre, dos pacientes conveniados a planos de saúde, valor adicional por atendimentos realizados por seu corpo médico fora do horário comercial.

- **Informativo 552 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. O STJ entende que os temas relacionados com SFH possuem expressão para a coletividade e que o

interesse em discussão é socialmente relevante.

- **Informativo 563 STJ:** O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.

ATENÇÃO: Foi cancelada a súmula 470 do STJ, que tinha a seguinte redação: “O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.” Essa já era decisão em repercussão geral do STF pela natureza e finalidade desse seguro, o seu adequado funcionamento transcende os interesses individuais dos segurados.

- **Informativo 568 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando a liberação do saldo de contas PIS/PASEP, na hipótese em que o titular da conta.

- **Informativo 591 STJ:** É cabível ação civil pública proposta por Ministério Público Estadual para pleitear que Município proíba máquinas agrícolas e veículos pesados de trafegarem em perímetro urbano deste e torne transitável o anel viário da região.

Dois julgados importantes sobre ACP veiculados no 2º semestre de 2021:

- O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. PROCESSO REsp 1.585.794-MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por

unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021.

- É desnecessária a apresentação nominal do rol de filiados para o ajuizamento de Ação Civil Pública por associação.

REsp 1.325.857-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, julgado em 30/11/2021.

1.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
Lei no 7.347/1985 Ação Civil Pública (art. 1º a 23º)	
Art. 1º	MP-PB, 2018 (FCC) MP-AP,2012(FCC) MP-CE,2011 (FCC)
Art. 2º	MP-MG,2017 MP-AP,2012(FCC) MP-CE,2015 (FCC)
Art.3º	MP-AP,2012(FCC)
Art. 5º	MP-SP,2019 MP-MS,2018 MP-PB,2018 (FCC) MP-PI,2018 (CEBRASPE) MP-AM,2015 (FMP) MP-DFT,2013 MP-AC,2013(CEBRASPE) MP-AP,2012(FCC) MP-CE,2015 (FCC) MP-PB,2011 MP-MG,2011
Art. 6º	MP-BA, 2015 MP-MS,2013 MP-AP,2012(FCC)
Art. 7º	MP-PI,2018 (CEBRASPE)

	MP-BA, 2015
Art. 8º	MP-BA,2018 MP-AM,2015 (FMP) MP-PE,2014 (FCC) MP-MS,2013 MP-CE,2011 (FCC)
Art. 9º	MP-MT,2019 (FCC) MP-PB, 2018 (FCC) MP-AM,2015 (FMP) MP-BA, 2015 MP-CE,2011 (FCC)
Art. 10º	MP-BA, 2015
Art. 12º	MP-DFT,2013 MP-PB,2010
Art. 13º	MP-RR,2017 (FMP) MP-CE,2011 (FCC) MP-PB,2011
Art.14º	MP-AM,2015 (FMP) MP-AP,2012(FCC)
Art.15º	MP-AM,2015 (FMP) MP-DFT,2013 MP-AP,2012(FCC)
Art. 17º	MP-AC,2013(CEBRASPE)
Art. 18º	MP-MG,2017 MP-AC,2013(CEBRASPE)
Art.19º	MP-PB,2011
Art.21º	MP-MS,2015

2. DIFUSOS

2.1 LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

✓ Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa **tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções**, como forma de **assegurar a integridade do patrimônio público e social**, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa **as condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **ressalvados tipos previstos em leis especiais**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A nova redação da Lei de Improbidade restringe os atos de improbidade somente às condutas dolosas, de forma que apenas quem agir de má-fé passará a responder por improbidade administrativa, ficando impune os atos cometidos a título de culpa, como o erro grosseiro, a falta de zelo mínimo com a coisa pública, e a negligência.

§ 2º Considera-se **dolo** a **vontade livre e consciente** de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A Lei passa a exigir o dolo específico para qualificação do ato de improbidade, não bastando o dolo genérico, de forma que, além da voluntariedade, é preciso que o sujeito ativo busque, de forma livre e consciente, alcançar o resultado ilícito tipificado.

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas**, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, **afasta a responsabilidade** por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O parágrafo terceiro reforça a exigência de dolo específico, estabelecendo expressamente que fique demonstrado que o agente visava fim ilícito tipificado para que seja responsabilizado pelo ato de improbidade.

§ 4º **Aplicam-se** ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os **princípios constitucionais do direito administrativo sancionador**.

Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador:

- processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput);
- da segurança jurídica e da irretroatividade (art. 5º, caput, XXXIX e XL);
- da culpabilidade e da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV);
- da individualização da sanção (art. 5º, XLVI);
- da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV).

§ 5º Os atos de improbidade **violam a probidade** na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de **entidade privada que receba subvenção**,

benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º **Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções** desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de **entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos**, nesse caso, **à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A nova redação da Lei de Improbidade passa a limitar o ressarcimento de prejuízos decorrentes de atos de improbidade cometidos contra qualquer entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos, não mais estabelecendo tal limitação de ressarcimento apenas àquelas entidades privadas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio ou da receita anual.

§ 8º **Não configura improbidade** a ação ou omissão decorrente de **divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada**, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A Lei de Improbidade cria hipótese de atipicidade quando a conduta for decorrente de divergência de interpretação de lei, baseada em jurisprudência, sem qualquer limitação quanto a ser minoritária ou isolada, ou seja, independentemente de ser prevalente ou não.

Sujeitos passivos:

- Administração Direta;
- Administração Indireta, inclusive as com personalidade jurídica de direito privado;
- Empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou **receita atual**;
- Entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.

✓ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o **agente político**, o servidor público e todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Inclusão expressa do agente político como sujeito ativo do ato de improbidade.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, **sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

✓ Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente** para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A Lei, nos mesmos moldes adotados para o agente público, exige que o terceiro tenha induzido ou concorrido de forma dolosa para a prática do ato de improbidade. Além disso, exclui dos sujeitos ativo, o terceiro que se beneficie de forma direta ou indireta do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos**, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Sócios, cotista, diretores de pessoas jurídicas só respondem se ficar comprovada sua participação e se obtiverem benefícios diretos, respondendo nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei **não se aplicarão à pessoa jurídica**, caso **o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O entendimento da doutrina e jurisprudência era de que a Lei de Improbidade e a Lei Anticorrupção eram diplomas complementares, componentes do que se convencionou designar *microssistema de combate à corrupção*, de modo que não havia qualquer embaraço legal para que o particular fosse duplamente acionado pelo mesmo ato ilícito. A nova redação vai contra este entendimento, determinando que não é possível o duplo sancionamento, de forma que se o ato também é sancionado pela lei anticorrupção, não pode ser sancionado pela LIA.

STJ – Info 535: não é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa

exclusivamente em face do “terceiro” (particular), sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

AgRg no REsp 1421144/PB: nas ações de improbidade administrativa, NÃO há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato e eventuais beneficiários, tampouco se trata de relação jurídica unitária, a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda.

REsp nº 1.149.493: o estagiário pode ser sujeito ativo de ato de improbidade administrativa.

Art. 4º. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

RE 803.297/RS: à exceção do Presidente da República, os agentes políticos se submetem a um duplo regime de responsabilidade político-administrativa.

TESE DE REPERCUSÃO GERAL - RE 976566: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”.



Art. 5º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Enriquecimento ilícito	somente na modalidade dolosa.
<u>Prejuízo ou lesão ao erário</u>	Após a alteração realizada pela Lei nº 14.230/2021, passou a ser apenas na modalidade dolosa.

Concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário	Passou a ser inciso do art. 10 da Lei (inciso XXII), portanto, modalidade dolosa.
Violação a princípios da Administração Pública	somente na modalidade dolosa.

✓ Art. 6º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

✓ Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos **representará ao Ministério Público competente**, para as providências necessárias. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 16. § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, **sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

STJ

- A indisponibilidade de bens poderá ser efetuada antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa (AgRg no REsp 1.317.653/SP);

- A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem ouvir o sujeito ativo do ato (*inaudita altera pars*);

- A indisponibilidade de bens poderá abranger bens que o acusado possuía anteriormente à prática do ato, ~~além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma~~ (REsp 1461892/BA);

- A indisponibilidade de bens pode alcançar tantos bens quanto necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei (AgRg no AREsp 436929/RS);

- A indisponibilidade de bens não poderá recair sobre verbas absolutamente impenhoráveis, salvo se adquirida com o produto do ato de improbidade (REsp 1.461.892);

- A indisponibilidade de bens poderá ser determinada em valor superior àquele aludido na petição inicial (REsp 1.176.440/RO);

- Não se faz necessária a individualização do patrimônio do sujeito ativo (réu na ação de improbidade) para que se requeira a indisponibilidade de bens (AgRg no REsp 1.307.137/BA);

- A indisponibilidade de bens poderá ser aplicada também aos atos de improbidade administrativa relacionados à violação de princípios da Administração Pública, com o fim de assegurar o ressarcimento integral do dano (se houver) e o pagamento da multa civil imposta (AgRg no REsp 1.299.936/RJ);

- O STJ entendia que: É uma verdadeira tutela de evidência, porque, embora se exija a demonstração de *fumus boni iuris* - consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade -, é desnecessária a prova de *periculum in mora* concreto (Resp 1.366.721/BA).

Porém, a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, acrescentando o §8º ao art. 16, entendeu ser tutela provisória de urgência.

✓ Art. 8º O **sucessor ou o herdeiro** daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo **até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido**. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A nova redação restringe a responsabilidade do sucessor apenas à reparação do dano, blindando o patrimônio do sucessor das demais sanções legais.

Art. 8º-A A **responsabilidade sucessória** de que trata o art. 8º desta Lei **aplica-se também** na hipótese de **alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão** societária. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. Nas hipóteses de **fusão e de incorporação**, a responsabilidade da sucessora será **restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido**, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Restrição da sucessão de responsabilidade à obrigação de reparação do dano, de forma que uma empresa que passe por uma operação societária não carregue a responsabilidades pelas demais sanções previstas na Lei de Improbidade, permitindo, por exemplo, que a entidade permaneça contratando com o Poder Público.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

✓ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito auferir**, mediante a prática de **ATO DOLOSO**, qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de

cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Para a caracterização das condutas do art. 9º não se exige efetivo prejuízo aos cofres públicos, mas apenas o enriquecimento do agente público em prejuízo à probidade no exercício de suas funções.

I - **receber**, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra **vantagem econômica**, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - **perceber vantagem econômica**, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - **utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel**, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa **sobre qualquer dado técnico** que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, **bens** de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, **cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VIII - **aceitar** emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - **perceber vantagem econômica** para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - **receber vantagem econômica** de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - **incorporar**, por qualquer forma, **ao seu patrimônio** bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - **usar, em proveito próprio**, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer **ação ou omissão DOLOSA**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Suprimida a possibilidade de atos culposos que causam lesão ao erário configurarem ato de improbidade. Exigência de perda patrimonial efetiva e comprovada. Impossibilidade de utilização do entendimento relacionado ao dano presumido (in re ipsa), por exemplo, nos casos de dispensa indevida de licitação

I - **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - **doar** à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie**;

IV - **permitir ou facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por **preço inferior ao de mercado**;

V - **permitir ou facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por **preço superior ao de mercado**;

VI - **realizar** operação financeira **sem observância das normas legais** e regulamentares ou aceitar **garantia insuficiente ou inidônea**;

VII - **conceder** benefício administrativo ou fiscal **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**;

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo** para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O entendimento anterior era de que, no caso de frustração à licitude de processo licitatório ou de processo seletivo, a comprovação do efetivo dano ao erário era desnecessária, isto porque, neste caso, o dano seria presumido (dano in re ipsa).

A nova redação vai de encontro a esse entendimento, dispondo que a caracterização do ato de improbidade depende da perda patrimonial efetiva.

Frustrar licitude de concurso público	Violação a princípio
Frustrar licitude de processo licitatório ou de seleção de parcerias	Lesão ao erário

IX - **ordenar ou permitir** a realização de despesas **não autorizadas em lei ou regulamento**;

X - **agir ilicitamente na arrecadação** de tributo ou de renda, **bem como** no que diz respeito à **conservação do patrimônio público**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - **liberar** verba pública **sem a estrita observância das normas pertinentes** ou **influir** de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - **permitir, facilitar ou concorrer** para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - **permitir** que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XIV - **celebrar contrato** ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada **sem observar as formalidades previstas na lei**; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - **celebrar** contrato de rateio de consórcio público **sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei**. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**;

XVII - **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**;

XVIII - **celebrar** parcerias da administração pública com entidades privadas **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**;

XIX - **agir para a configuração de ilícito** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela

administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XX - **liberar recursos** de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas **sem a estrita observância das normas pertinentes** ou **influir** de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII - **conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário** ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares **não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento**, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A **mera perda patrimonial** decorrente da **atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 10-A. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

A previsão agora está inserida no inciso XXII do art. 10 (ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário).

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

✓ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de **honestidade**, de

imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O rol do art. 11 passa a ser taxativo, assim, ainda que uma conduta ofenda princípio administrativo, como o da legalidade, se não estiver descrita nos incisos do art. 11, não será considerada ato de improbidade.

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - **revelar fato ou circunstância** de que tem ciência em razão das atribuições e **que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - **negar publicidade** aos atos oficiais, **exceto em razão de sua imprescindibilidade** para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório**, com vistas à **obtenção de benefício próprio**, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Frustrar o caráter concorrencial de concurso público, chamamento ao processo ou procedimento licitatório	Violação a princípio
Frustrar licitude de processo licitatório	Lesão ao erário

ou de seleção de parcerias	
----------------------------	--

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que disponha das condições para isso**, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - **revelar ou permitir** que chegue ao conhecimento de terceiro, **antes da respectiva divulgação oficial**, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - **descumprir** as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O rol de situações previstas nos arts. 9º, 10 e 11 é **exemplificativo**. Isso porque, antes de elencar os casos previstos, os dispositivos utilizam-se da expressão “notadamente”, o que denota a possibilidade de existência de outras situações.

Caso o sujeito ativo pratique ato que se enquadre em mais de uma das modalidades citadas, **responderá exclusivamente pela mais grave**.

XI - **nomear** cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

XII - **praticar**, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, **ato de publicidade** que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, **de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos**, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 37, §1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º **Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo**, quando for **comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido** para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Necessidade de fim especial de agir: “a fim de obter proveito ou benefício indevido”

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a **quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O **enquadramento de conduta funcional** na categoria de que trata este artigo **pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública**, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º **Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado** para serem passíveis de sancionamento e **independem do reconhecimento da produção de danos** ao erário e **de enriquecimento ilícito** dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º **Não se configurará improbidade** a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita** por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Enunciado 7 da I Jornada de Direito Administrativo: Configura ato de improbidade administrativa a conduta do agente público que, em atuação legislativa lato sensu, recebe vantagem econômica indevida.

CAPÍTULO III

Das Penas

✓ Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das

sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que **podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 37, § 4º da CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Prevalece o entendimento de que o rol do art. 37, §4º é meramente **exemplificativo**, destacando-se que a indisponibilidade de bens e valores não é uma sanção propriamente dita, mas **uma medida cautelar**, voltada à garantia da devolução dos bens acrescidos ilicitamente, do ressarcimento ao erário e do pagamento da multa civil e das despesas processuais. Esse é o entendimento do CESPE (DPE/MA – CESPE – 2011).

I - na hipótese do **art. 9º** desta Lei, **perda dos bens ou valores** acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 ANOS**, pagamento de multa civil **equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja **sócio majoritário**, pelo prazo **não superior a 14 ANOS**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do **art. 10** desta Lei, **perda dos bens ou valores** acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos ATÉ 12 ANOS**, pagamento de **multa civil equivalente ao valor do dano** e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**,

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja **sócio majoritário**, pelo prazo **não superior a 12 ANOS**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do **art. 11** desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração** percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja **sócio majoritário**, **pelo prazo não superior a 4 ANOS**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Atos de improbidade	Sanções
Enriquecimento ilícito (art. 9º)	<ul style="list-style-type: none"> - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; - ressarcimento integral do dano; - perda da função pública, quando houver; - suspensão dos direitos políticos até 14 anos; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos pelo prazo não superior a 14 anos; - pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial.
Lesão ao erário (art. 10)	<ul style="list-style-type: none"> - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; - ressarcimento integral do dano;

	<ul style="list-style-type: none"> - perda da função pública, quando houver; - suspensão dos direitos políticos por até 12 anos; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos pelo prazo não superior a 12 anos; - pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano.
Violação a princípios administrativos (art. 11)	<ul style="list-style-type: none"> - ressarcimento integral do dano; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos pelo prazo não superior a 04 anos; - pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração do agente.

32

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

AgRg no AREsp 239.300/BA: o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.

§ 1º A **sanção de perda da função pública**, nas hipóteses dos **incisos I e II do caput** deste artigo, **atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza** que o agente público ou político detinha com o poder público **na época do cometimento da infração**, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e **em caráter excepcional, estendê-**

la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A nova redação estabelece que a os efeitos da sanção de perda da função pública restringem-se ao cargo ou função ocupados à época dos fatos, sendo que a extensão a outros vínculos se dará em caráter excepcional, e apenas nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º), nunca naquelas que envolvem prejuízo ao erário (art. 10). Tal entendimento é contrário à posição adotada pelo STJ (REsp 1.813.255-SP), segundo o qual a pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa alcançaria qualquer mandato eletivo que estivesse sendo ocupado à época do trânsito em julgado da condenação.

§ 2º A multa pode ser **aumentada até o DOBRO**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na **responsabilização da pessoa jurídica**, deverão ser **considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções**, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em **caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados**, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A regra agora é que a proibição de contratar seja com o ente lesado, de forma que o agente ou a empresa podem continuar contratando com os

demais entes do Estado. Poderá extrapolar somente em situações excepcionais, justificadas, devendo ser observados os impactos na empresa.

§ 5º No caso de **atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados** por esta Lei, a sanção **limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos**, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Criação de atos de improbidade de menor ofensa, os quais sujeitarão seus infratores apenas à sanção de multa, além do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos.

§ 6º Se **ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação** do dano a que se refere esta Lei **deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 3º, §2º: As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações

territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º **As sanções** previstas neste artigo **somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado** da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

✓ Art. 13. A **posse e o exercício** de agente público ficam condicionados à **apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza**, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será **atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função**. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Será apenado com a pena de **demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que **se recusar a prestar a declaração dos bens** a que se refere o *caput* deste artigo dentro do prazo determinado **ou que prestar declaração falsa**. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

✓ Art. 14. **Qualquer pessoa** poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será **escrita** ou **reduzida a termo** e **assinada**, conterá a **qualificação do representante**, as informações sobre o **fato** e sua **autoria** e a indicação das **provas** de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. **A rejeição não impede a representação ao Ministério Público**, nos termos do art. 22 desta lei.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a **imediata apuração dos fatos**, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O processo administrativo dos servidores federais seguirá a forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei Federal nº 8.112/90 e, em se tratando de servidor militar, observará os respectivos regulamentos disciplinares. No caso dos agentes públicos dos Municípios e dos Estados, devem ser observados os regulamentos dos entes respectivos.

Art. 15. A **comissão processante** dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas **poderá, a requerimento, designar representante** para acompanhar o procedimento administrativo.

✓ Art. 16. Na ação por improbidade administrativa **poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus**, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Mudança no regime de indisponibilidade de bens: de tutela da evidência para tutela de urgência.

AgRg no REsp 1.299.936/RJ: o STJ estende essa possibilidade também para o caso de improbidade administrativa relacionados à violação de princípios da administração pública, com o fim de assegurar o ressarcimento integral do dano e o pagamento da multa civil imposta.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo **poderá ser formulado independentemente da representação** de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior,

nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas **será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em **5 DIAS**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º A indisponibilidade de bens **poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu**, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º **A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência** para os atos ilícitos apurados ou, **quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, a ser processado na forma da lei processual. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º **Aplica-se à indisponibilidade** de bens regida por esta Lei, no que for cabível, **o regime da tutela provisória de urgência** da Lei nº 13.105,

de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Necessidade de demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 9º **Da decisão que deferir ou indeferir** a medida relativa à indisponibilidade de bens **cabará agravo de instrumento**, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre **bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário**, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 11. **A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar** veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o *caput* deste artigo, **observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 13. **É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos** depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações

financeiras ou em conta-corrente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 14. **É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida**, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Indisponibilidade do bem de família apenas no caso de ato de improbidade que causa enriquecimento ilícito (art. 9º)

✓ Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei **será proposta pelo Ministério Público** e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O único legitimado para propor a ação de improbidade administrativa passa a ser o Ministério Público.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A Lei de Improbidade Administrativa vedava a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa até a edição da Lei Federal nº 13.694/2019 (“Pacote Anticrime”), que alterou o §1º e acrescentou o §10-A ao art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa para estabelecer a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, caso em que, havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

AREsp 1314581/SP: É possível acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 6º, §3º da Lei de Ação Popular: A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º-A A ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser **proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo **prevenirá a competência do juízo** para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

STF, ADI 2.797/DF: a ação de improbidade administrativa possui **natureza cível**, motivo pelo qual **NÃO há que se falar em foro por prerrogativa de função**, devendo ela ser processada e julgada perante a primeira instância.

STJ, AgRg na Rcl 12.514-MT: o foro por prerrogativa de função está restrito ao âmbito penal e aos crimes de responsabilidade.

STF, ADI 4870/ES: É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que disponha sobre nova hipótese de foro por prerrogativa de função, em especial relativo a ações destinadas a processar e julgar atos de improbidade administrativa.

Exceção: Foro de prerrogativa de função na ação de improbidade administrativa:

- Ministros do STF: embora sujeitos à Lei Federal nº 8.429/1992, serão julgados pelo próprio Supremo (STF, Pet 3.211 QO/DF);

- Magistrados, se puder levar à perda do cargo (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.338.058/MG).

§ 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - **deverá individualizar a conduta do réu** e apontar os **elementos probatórios mínimos** que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham **indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas**, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Requisitos da petição inicial:

- individualização da conduta do réu
- apresentação dos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência dos atos de improbidade
- indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º-B A petição inicial **será rejeitada** nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, **o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos** para que a contestem no **prazo comum de 30 DIAS**, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Não há mais defesa prévia. O réu é citado para oferecimento da contestação no prazo de 30 dias.

STJ – Info 547: nessa fase inicial de recebimento da petição inicial vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que a existência de meros indícios do cometimento do ato de improbidade administrativa deve ocasionar o recebimento da inicial. Somente será possível a rejeição da petição inicial caso provada a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

EREsp 1008632/RS: a ausência da notificação do réu para a defesa prévia só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo.

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º-A Da **decisão que rejeitar questões preliminares** suscitadas pelo réu em sua contestação **cabará agravo de instrumento**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de **solução consensual**, poderão as partes requerer ao juiz a **interrupção do prazo** para a contestação, por **prazo não superior a 90 (noventa) dias**.

§ 10-B. **Oferecida a contestação** e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - **procederá ao julgamento** conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **poderá desmembrar o litisconsórcio**, com vistas a otimizar a instrução processual. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, **o juiz proferirá decisão** na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, **sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10-D. **Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo** dentre aqueles previstos nos **arts. 9º, 10 e 11** desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Tipicidade única. Antes, uma mesma conduta poderia ser enquadrada em mais de uma hipótese típica.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, **as partes serão intimadas a especificar as provas** que pretendem produzir. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10-F. **Será nula a decisão de mérito total ou parcial** da ação de improbidade administrativa que: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - **condenar o requerido por tipo diverso** daquele definido na petição inicial; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **condenar o requerido sem a produção das provas** por ele tempestivamente especificadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 12. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a **pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de

Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, **poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública**, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 17. **Da decisão que converter** a ação de improbidade em ação civil pública **cabará agravo de instrumento**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 18. Ao réu será assegurado o **direito de ser interrogado** sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 19. **Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - **a presunção de veracidade** dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia.

II - **a imposição de ônus da prova ao réu**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - **o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato**, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - **o reexame obrigatório da sentença de improcedência** ou de **extinção sem resolução de mérito**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 20. **A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos**

administrativos praticados pelo administrador público **ficará obrigada a defendê-lo judicialmente**, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 21. **Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento**, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 17-A. (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 17-B. O **Ministério Público poderá**, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - **o integral ressarcimento do dano;** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida**, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A **celebração do acordo** a que se refere o *caput* deste artigo **dependerá, cumulativamente:** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da **oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior** à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de **aprovação, no prazo de ATÉ 60 DIAS, pelo órgão do Ministério Público** competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de **homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º **Em qualquer caso**, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo **considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade**, bem como as **vantagens, para o interesse público**, da rápida solução do caso. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada **a oitiva do Tribunal de Contas competente**, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de **90 DIAS** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo **poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença** condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado em qualquer fase, inclusive após o trânsito em julgado.

§ 5º **As negociações** para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo **ocorrerão**

entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo **poderá contemplar** a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º **Em caso de descumprimento do acordo** a que se refere o *caput* deste artigo, **o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 ANOS, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 17-C. **A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá**, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A nova redação eliminou o prazo mínimo das sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, mantendo somente o prazo máximo (com alterações, conforme vimos no art. 12 supra), de forma que a definição do prazo deverá observar os requisitos estabelecidos no dispositivo ora em comento.

I - **indicar de modo preciso os fundamentos** que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **que não podem ser presumidos;** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **considerar as consequências práticas da decisão**, sempre que decidir com base em

valores jurídicos abstratos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - **considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas** a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

IV - **considerar, para a aplicação das sanções**, de forma isolada ou cumulativa: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

a) os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

b) a **natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

c) a **extensão do dano causado**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

d) o **proveito patrimonial** obtido pelo agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

e) as circunstâncias **agravantes ou atenuantes**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

f) a **atuação do agente em minorar os prejuízos** e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

g) os **antecedentes do agente**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - considerar na aplicação das sanções a **dosimetria** das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - considerar, na **fixação das penas relativamente ao terceiro**, quando for o caso, a sua atuação específica, **não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - **indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos** que justifiquem a imposição da sanção. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º **A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Na hipótese de **litisconsórcio passivo**, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, **vedada qualquer solidariedade**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Afastada solidariedade na reparação do dano. Deve ser comprovada a participação e benefício direto de cada um dos réus, para fins de condenação.

§ 3º **Não haverá remessa necessária** nas sentenças de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal** previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos,

coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 18. A **sentença que julgar procedente** a ação fundada **nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará** ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, **em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º **Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses**, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, **cabará ao Ministério Público** proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Estabelece a legitimidade subsidiária do MP para liquidação do dano e posterior cumprimento de

sentença, no caso de inércia da pessoa jurídica lesada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º O juiz **poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais** corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, **o juiz unificará eventuais sanções aplicadas** com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - no caso de **continuidade de ilícito**, o juiz **promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas**, o que for mais benéfico ao réu; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - no caso de prática de **novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito**, o juiz **somará** as sanções. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão **o limite máximo de 20 (vinte) anos.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais



Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou

terceiro beneficiário, **quando o autor da denúncia o sabe inocente.**

Pena: detenção de **seis a dez meses** e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

- ✓ Art. 20. A **perda da função pública** e a **suspensão dos direitos políticos** só se efetivam com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória.

Nos termos do §1º do art. 12, os efeitos da sanção de perda da função pública restringem-se ao cargo ou função ocupados à época dos fatos, sendo que a extensão a outros vínculos se dará em caráter excepcional, e apenas nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º), nunca naquelas que envolvem prejuízo ao erário (art. 10). Tal entendimento é contrário à posição adotada pelo STJ, nos seguintes termos: “(...) a improbidade não está ligada ao cargo, mas à atuação funcional nas atividades públicas”. (REsp 1.701.967- RS. DJe 02.02.21)

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O **afastamento** previsto no § 1º deste artigo será de **ATÉ 90 DIAS**, **prorrogáveis uma única vez por igual prazo**, mediante decisão motivada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

- ✓ Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - **da efetiva ocorrência de dano** ao patrimônio público, **salvo quanto à pena de ressarcimento e**

às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **da aprovação ou rejeição das contas** pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º As **sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade** quando concluírem pela **inexistência da conduta ou pela negativa da autoria**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º **A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos**, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Segundo a redação do parágrafo 4º do art. 21, a sentença de absolvição proferida no âmbito criminal impede a propositura de ação de improbidade, em qualquer caso, isto é, independentemente do motivo que ensejou a sentença de absolvição penal.

§ 5º **Sanções eventualmente aplicadas** em outras esferas **deverão ser compensadas com as sanções aplicadas** nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, **o Ministério Público**, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, **poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

✓ Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **prescreve em 8 ANOS**, contados a partir da **ocorrência do fato** ou, **no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Anteriormente, a LIA previa que o prazo prescricional (então de 5 anos) contava-se do primeiro dia após o fim do vínculo estabelecido com a Administração Pública, para agentes com vínculo temporário com a Administração Pública (mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança) e para agentes com vínculos permanentes, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

A nova redação estabelece que a contagem do prazo (alterado para 8 anos) se inicia na ocorrência do fato, não mais da data em que o agente público saiu do cargo.

STJ

- **Terceiros/Particulares:** Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público (Súmula 634);

- **Reeleição:** em razão da continuidade do vínculo, o prazo apenas se inicia quando do término do segundo mandato (REsp 1.107.833/SP);

- **Exercício cumulativo de cargo efetivo e em comissão:** leva-se em consideração o prazo referente ao cargo de vínculo efetivo (REsp 1.060.529/MG).

RE 852475/SP: São **IMPRESCRITÍVEIS** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ATO DOLOSO** tipificado na LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

45

§ 1º A **instauração de inquérito civil ou de processo administrativo** para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei **suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 DIAS corridos**, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º **O inquérito civil** para apuração do ato de improbidade **será concluído no prazo de 365 DIAS corridos, prorrogável uma única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Prazo prescricional: 8 anos

Prazo para investigação (ICP): 365 dias + 365 dias

§ 3º **Encerrado o prazo** previsto no § 2º deste artigo, **a ação deverá ser proposta no prazo de 30 DIAS**, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º **O prazo da prescrição** referido no *caput* deste artigo **interrompe-se**: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - pelo **ajuizamento da ação de improbidade** administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - pela **publicação da sentença condenatória**; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - pela **publicação de decisão** ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal **que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença** de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - pela **publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório** ou que **reforma acórdão** de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - pela **publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão** condenatório ou que **reforma acórdão** de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Interrompida a prescrição, **o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo** previsto no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º A **suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos** os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, **de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, **não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º **No caso de procedência da ação**, as custas e as demais despesas processuais **serão pagas ao final**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Partidos políticos e suas fundações não estão mais abrangidos pela Lei de Improbidade.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

2.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
Lei nº 8.429/1992 Improbidade Administrativa	
Art.1º	MP-PB,2018 (FCC) MP-PI,2018 (CEBRASPE) MP-AC,2013 (CEBRASPE)
Art.2º	MP-AC,2013 (CEBRASPE) MP-SP,2012 MP-SE,2010 (CEBRASPE)
Art.3º	MP-BA,2018 MP-PI,2018 (CEBRASPE) MP-AP-2012 (FCC) MP-SE,2010 (CEBRASPE)
Art.5º	MP-SP,2012
Art.6º	MP-MG,2017
Art.7º	MP-MS,2018 MP-SP,2012
Art.8º	MP-PB,2018 (FCC) MP-PR,2016 MP-MS,2015 (FAPEC) MP-SP,2012 MP-AP-2012 (FCC)
Art.9º	MP-PB,2018 (FCC) MP-PR,2017 MP-MS,2015 (FAPEC) MP-TO,2012 (CEBRASPE) MP-MS,2011 MP-MG,2011 MP-DFT,2021
Art.10º	MP-MS,2018 MP-PB,2018 (FCC) MP-PR,2017 MP-PR,2016 MP-SP,2012 MP-MG,2011
Art.11º	MP-MS,2018

	MP-PB,2018 (FCC) MP-PI,2018 (CEBRASPE) MP-PR,2017 MP-AC,2013 (CEBRASPE) MP-TO,2012 (CEBRASPE) MP-MG,2011
Art.12º	MP-MS,2018 MP-BA,2018 MP-PB,2018 (FCC) MP-BA,2015 MP-MS,2015 (FAPEC) MP-PE,2014 (FCC) MP-AC,2013 (CEBRASPE) MP-SP,2012 MP-MS,2011 MP-SE,2010 (CEBRASPE)
Art.13º	MP-TO,2012 (CEBRASPE)
Art.14º	MP-MS,2011 MP-SE,2010 (CEBRASPE)
Art.16º	MP-PR,2017

Art.17º	MP-BA,2018 MP-PR,2017 MP-MS,2015 (FAPEC) MP-MS,2013 MP-RO,2013 (CEBRASPE) MP-AC,2013 (CEBRASPE) MP-MS,2011 MP-SE,2010 (CEBRASPE) MP-DFT,2021
Art.19º	MP-AP-2012 (FCC) MP-MS,2011
Art.20º	MP-SE,2010 (CEBRASPE)
Art.21º	MP-SP,2012 MP-MS,2011
Art.23º	MP-SP,2019 MP-PI,2018 (CEBRASPE) MP-BA,2015 MP-MG,2017 MP-MS,2015 (FAPEC) MP-MS,2013 MP-MS,2011 MP-MG,2011

3. INSTITUCIONAL

3.1 RESOLUÇÃO Nº 23 do CNMP, DE 17 SETEMBRO DE 2007 (INQUÉRITO CIVIL)

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

Capítulo I

Dos Requisitos para Instauração

✓ Art. 1º O inquérito civil, de **natureza unilateral e facultativa**, será instaurado para **apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público** nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. **O inquérito civil NÃO é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério**

Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público;

Seu **OBJETO** é a **coleta de elementos de convicção** que sirvam de base à propositura de uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para a **defesa de interesses transindividuais** — ou seja, destina-se a colher elementos de convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa *identificar ou não* a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na **propositura de alguma ação civil pública**.

Embora normalmente seja o inquérito civil útil para colher elementos aptos à propositura da ação civil pública, **NÃO é indispensável** para isso.

Natureza jurídica: O inquérito civil não é *processo* administrativo e sim *procedimento*; nele não há uma acusação nem nele se aplicam sanções; dele não decorrem limitações, restrições ou perda de direitos.

No inquérito civil NÃO se decidem interesses; NÃO se aplicam penalidades. Apenas serve para colher elementos ou informações com o fim de formar-se a convicção do órgão do Ministério Público para eventual propositura ou não da ação civil pública.

✓ Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, **desde que**

forneça, por qualquer meio legalmente permitido, **informações sobre o fato seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;**

REQUISITOS

informações sobre o fato, provável autor e elementos mínimos de qualificação.

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, **devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.**

§2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, **a falta de formalidade NÃO implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil**, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§3º **O conhecimento por manifestação anônima, justificada, NÃO implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral**, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

É possível a Denúncia Anônima desde que reúna: informações sobre o fato, provável autor e elementos mínimos de qualificação.

§4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos **artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85** que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, **instaurando procedimento preparatório.**

Às vezes, o Promotor de Justiça recebe um requerimento, uma representação, uma denúncia de lesão a interesses transindividuais, e pode ter dúvidas à primeira vista se é ou não caso de instaurar um inquérito civil.

Visa colher elementos para apuração sobre ser ou não caso de IC (atribuições do MP, suposta autoria e maiores elementos sobre o fato).

§5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, **mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.**

§6º **O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.**

§7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO:

ACP, CONVERSÃO OU ARQUIVAMENTO (MESMAS REGRAS DO INQUÉRITO CIVIL).



Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Conflito negativo ou positivo de atribuição: Decisão em 30 dias.

Parágrafo único. **Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição** será suscitado, fundamentadamente, **nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta (30) dias.**

Capítulo II

Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: (Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021)

PRAZO ANUAL: motivadamente deve o promotor prorrogar o prazo do inquérito civil.

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de **diligências iniciais;**

V– a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de remessa de cópia para publicação. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021)

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, **novos fatos** indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público **poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de OUTRO inquérito civil,** respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

EFEITOS DA INSTAURAÇÃO

Desde a instauração até o encerramento do inquérito civil, obsta-se à decadência do direito que tem o consumidor de reclamar dos vícios aparentes ligados ao fornecimento de serviço ou produto (CDC, art. 26, § 2º, III).

Além disso, a instauração do inquérito civil permite que, em sua sede, se expeçam requisições e notificações; quando se trate de notificações para comparecimento, é possível que o membro do Ministério Público imponha condução coercitiva (CF, art. 129, VI,; LONMP, art. 26, I; LOMPU, art. 8º).

Capítulo III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

CIÊNCIA BILATERAL – representante e representado: no caso de frustrada intimação por correio, pode ser feita por edital.



Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação **não configurem lesão aos interesses ou direitos** mencionados no artigo 1º desta Resolução **ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública** ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Recurso administrativo: 10 dias.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez (10) dias.

Razões de recurso: prazo de três (3) dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três (3) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de

reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Obs: prazo de 10 dias.

Capítulo IV

Da Instrução



Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na oposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a

realização de diligências necessárias para a investigação.

Notificações, requisições e intimações pelo PGJ.

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no **artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral**, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

(Redação dada pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009 e nº 59, de 27 de julho de 2010).

LC nº 75, § 4º: As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

(Redação dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009)

§ 10º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.


(Texto alterado pela Resolução nº 59, de 27 de julho de 2010)

§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento** e, subsequentemente,

de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, **podendo**, inclusive, no curso da respectiva apuração,

apresentar razões e quesitos.

(acrescido pela Resolução 161/17)

 **Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.**

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, **a critério do presidente do inquérito civil**;

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º **A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada**, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º **Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.**

§ 6º O defensor poderá, **mesmo sem procuração**, examinar autos de investigações findas ou em andamento, **ainda que conclusos à autoridade**, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

(acrescido pela Resolução 161/17)

§ 7º Nos autos sujeitos a **sigilo**, deve o advogado apresentar **procuração** para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

(acrescido pela Resolução 161/17)

§ 8º **O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova**

relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

(acrescido pela Resolução 161/17)

§ 9º O acesso às unidades do Ministério Público para informações a respeito de publicações na imprensa oficial é garantido a todos os cidadãos, na forma do que determina a Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público Brasileiro. (Incluído pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021)



Art. 8º Em cumprimento ao **princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações**, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, **abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.**

54

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO IC

O Inquérito civil deverá ser concluído, em regra, em um (1) ano.

Mas, atenção, este prazo pode ser prorrogado, com a devida fundamentação, pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias!

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

§ 1º Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

§ 2º Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei nº 7347/85 e nos artigos 5º, §2º, 6º, §8º, art. 9º-A e art. 10, §1º, desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

§ 3º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período previsto no parágrafo anterior.

(Incluído pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

§ 4º Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências. (Incluído pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

POSSIBILIDADE DE PRAZO INFERIOR

Atenção para possibilidade de cada MP poder estipular prazos inferiores ao de um (1) ano para conclusão do IC.

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

Art. 9º-A. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o

membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao **referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias.**

(Redação dada pela Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015)

Controle prévio para evitar conflito de atribuições: Se ocorrer, é dirimido pelo PGJ.

Capítulo V



Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, **promoverá, fundamentadamente, o arquivamento** do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através, de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021)

CONTROLE DE LEGALIDADE

O arquivamento tem de ser fundamentado: há obrigação legal de motivá-lo (o **art. 129, VIII, da CF/88**, traz para os membros do Ministério Público o dever de “indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”; o **art. 43, III, da LONMP**, também lhes comete o dever de “indicar os

fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final”, e essa norma tem sido repetida nas leis orgânicas locais do Ministério Público).

Mas pode ocorrer que o arquivamento não seja fundamentado, ou que não seja *suficientemente* fundamentado. Por falhas ou descuidos, isso se pode dar especialmente quando:

a) haja vários atos ilícitos, em tese, e o Promotor de Justiça só enfrente expressamente alguns dos atos na promoção de arquivamento;

b) haja vários possíveis autores ou responsáveis pelas ilegalidades e o Promotor de Justiça só enfrente expressamente a responsabilidade ou, mais precisamente, a ausência de responsabilidade de alguns deles.

Também pode ocorrer que o Promotor de Justiça não promova o arquivamento do inquérito civil e sim proponha a ação civil pública; contudo restringe os limites objetivos ou subjetivos da lide e nada expõe nem fundamenta em relação a outros possíveis ilícitos ou seus autores, ou, se o faz, não destina suas ponderações ao órgão legalmente encarregado de rever sua decisão de arquivamento, que é o CSMP.

Nesses casos, estaria havendo arquivamento implícito?

Todo arquivamento deve ser expesso.

Entretanto, se, não obstante esse dever de fundamentar, a fundamentação estiver ausente, ou não tiver sido encaminhada ao CSMP, o que fazer?

Em primeiro lugar, devemos reconhecer que, nesse caso, estará havendo um irregular arquivamento implícito, e, *ipso facto*, devolve-se o conhecimento da matéria ao órgão competente para a revisão do arquivamento (o CSMP). Negá-lo será permitir a burla ao sistema de arquivamento do inquérito civil. **Em outras palavras, se o Promotor de Justiça arquivasse fundamentadamente o inquérito civil, haveria controle do CSMP.**

Se arquivasse sem fundamento algum ou sem apreciar fato algum, não haveria qualquer controle para seu ato.

Quem deve provocar o CSMP para rever o ato do Promotor de Justiça?

Em primeiro lugar, o próprio Promotor (art. 8º, *caput*, e § 1º, da LACP); por isso que deve evitar os chamados arquivamentos implícitos.

Em segundo lugar, qualquer interessado pode representar ao CSMP denunciando a existência de um arquivamento implícito e pedindo tome ele conhecimento do caso (p. ex., um colegitimado, uma associação, uma das vítimas de lesões individuais homogêneas etc.).

Por fim, **o Juiz pode provocar o reexame do arquivamento parcial do inquérito civil, como quando receba a inicial de uma ação civil pública, baseada nessa investigação administrativa.**

Se quem deseja provocar a revisão do caso é o próprio Juiz, não há porque seguir às inteiras o rito do art. 28 do CPP e enviar o caso a reexame do Procurador- Geral de Justiça: o correto será buscar mais exata analogia com o art. 9º da Lei de Ação Civil Pública; assim, a revisão do

arquivamento, implícito ou expresso, incumbirá sempre ao CSMP.

§2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§3º **Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público** ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, **poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos**, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

(Redação dada pela Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016)

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016)

A designação é feita pelo PGJ.

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.



Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 10, §4º, I, desta Resolução.

(Redação dada pela Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016)



Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis (6) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará **novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.**

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à

adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII

Das Recomendações

~~Art. 15. (Revogado pela Resolução nº 164 de 2017).~~

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Observação: este tópico não contará com a identificação de artigos exigidos em provas objetivas. Embora seja válido destacar a relevância do seu conhecimento para provas de segunda fase e oral.

3.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
RESOLUÇÃO Nº 23 do CNMP	
Art.1º	MP-MS, 2013 MP-GO, 2013
Art.2º	MP-PR, 2016

Art.3º	
Art.5º	MP-PR, 2016 MP-GO, 2014 MP-GO, 2013
Art.6º	MP-SC, 2016 MP-GO, 2013
Art.7º	MP-SC, 2016 MP-PR, 2016
Art.8º	MP-PR, 2016 MP-MS, 2013 MP-GO, 2013
Art. 10	MP-GO, 2013
Art.11	MP-PR, 2016
Art. 12	MP-PR, 2016

4. DIREITO CIVIL

4.1 CIVIL (LINDB)

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942



Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar** em todo o país **QUARENTA E CINCO DIAS** depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, **a obrigatoriedade** da lei brasileira, quando admitida, se inicia **TRÊS MESES** depois de oficialmente publicada.

~~§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).~~

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr **DA NOVA PUBLICAÇÃO**.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se **LEI NOVA**.

A LINDB é uma **norma de sobredireito/superdireito**, ou seja, uma norma jurídica que possui o objetivo de regulamentar outras normas - norma sobre as normas ("lex legum").

Regras e Exceção:

Regra	<ul style="list-style-type: none"> - Brasil: 45 dias depois de oficialmente publicada - Estado estrangeiro: 3 meses depois de oficialmente publicada
Exceção	- Se houver disposição em contrário , aplica-se o que a lei indicar .

	<p>- Com a publicação da LC 95/98, o art. 1º da LINB só será usado de forma residual.</p> <p>Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.</p> <p>§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.</p> <p>§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.</p> <p>Para atos administrativos será aplicado o art. 5º do Decreto 572/1890, que entram em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.</p>
--	---

59

Cômputo do prazo da *vacatio legis*: conta-se a data da publicação (inclusive) e a data do último dia do prazo, entrando em vigor no dia seguinte a esse prazo, independentemente se for dia útil ou não.

Nova Publicação:

Durante a <i>vacatio legis</i>	Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto:
---------------------------------------	---

	<p>a) havendo reforma total, a vacatio legis será reiniciada;</p> <p>b) em sendo parcial, tão somente tal parcela sofrerá o reinício do prazo.</p>
Após a vacatio legis	Se a alteração ocorrer a texto de lei já em vigor, considera-se lei nova. O prazo conta dessa nova publicação.

	Ex.: lei que beneficia o réu retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência.
Ultratividade	<p>Uma lei, já revogada, produz efeitos mesmo após a sua revogação.</p> <p>Ex.: lei temporária e lei excepcional.</p>

✓ Art. 2º Não se destinando à **vigência temporária**, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/PERMANÊNCIA)

§ 1º A lei posterior **REVOGA** a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **NÃO REVOGA NEM MODIFICA** a lei anterior.

Repristinação

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada **NÃO SE RESTAURA** por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Desuetudo: é a revogação de uma lei por um costume. Não é permitido (STJ - RESP 146.360/PR).

Conceitos Importantes:

Retroatividade	É a possibilidade de a lei incidir sobre fatos anteriores à sua vigência.
-----------------------	---

Classificação de Revogação:

Quanto à Extensão	Revogação Total	Ab-rogação (Ab-rogação é absoluto = total)
	Revogação Parcial	Derrogação (Parcial é de parte = derrogação)

60

- **Antinomias:** Norberto Bobbio prescreveu critérios metajurídicos de resolução de conflitos, para resolver o conflito de normas com o escopo de manter a coerência do sistema jurídico.

ANTINOMIA APARENTE DE PRIMEIRO GRAU	ANTINOMIA APARENTE DE SEGUNDO GRAU
Hierárquico: Norma superior > inferior.	Hierárquico > Especialidade.
Especialidade: Norma especial > geral.	Hierárquico > Cronológico.
Cronológico: Norma Posterior > anterior.	Especialidade > Cronológico.

Repristinação X Efeitos Repristinatórios

Repristinação	<p>É o fenômeno legislativo em que ocorre a volta em vigor de norma que já foi revogada, pela revogação da norma que a revogou anteriormente.</p> <p>Não admitida no ordenamento brasileiro, como regra, salvo se houver previsão legal.</p>
Efeitos Repristinatórios	<p>É a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada. Ocorre quando uma norma que revogou outra é declarada inconstitucional. A lei inicialmente revogada, então, entra em vigor novamente.</p> <p>(Repristinação Oblíqua ou Indireta)</p>

(PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA LEI)

- ✓ Art. 3º **NINGUÉM SE ESCUSA** de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Obrigatoriedade das normas ou eficácia geral do ordenamento jurídico. O Brasil adotou o **sistema de vigência único (sincrônico ou simultâneo)**: no silêncio da lei, ela entra em vigor em todo o país ao mesmo tempo. A antiga lei de introdução adotava o **sistema de vigência sucessiva ou progressiva**, pelo qual as leis entravam em vigor em tempos diferentes nas diferentes partes do território brasileiro.

Erro de Direito: há proibição de alegação de erro de direito. O conhecimento das leis é uma presunção relativa (“juris tantum”), e não

absoluta (“jure et jure”), sendo possível, excepcionalmente, a parte alegar erro de direito (ex: art. 65, II, CP).

(PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE OU VEDAÇÃO AO NON LIQUET)

- ✓ Art. 4º Quando a **lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO**.

Métodos de integração do direito: na analogia, nos costumes e os princípios gerais do direito

Analogia: parte da ideia de que fatos de igual natureza devem ser julgados de maneira similar.

Analogia	Vai além dos limites da previsão legal. Há integração da norma jurídica.
Interpretação Extensiva	Ampliação do conteúdo da previsão legal. Há subsunção à norma.

61

Costumes: uma prática reiterada, repetitiva e uniforme que se entenda obrigatória.

Costumes Secundum Legem	Não infringe a lei, servindo, em verdade, de apoio a ela.
Costumes Praeter Legem	Não há disciplina legal, por isso, o costume a regulamenta.
Costumes Contra Legem	Se contrapõem às leis. Não são admitidos no direito brasileiro.

Princípios Gerais do Direito: são princípios universais e gerais, veiculados em conceitos vagos, ou até mesmo implícitos no ordenamento, utilizados para preencher as lacunas.

Equidade: A equidade consiste na justiça no caso concreto e não está capitulada na LINDB. Portanto, a priori, não deve ser considerada como método de integração do direito. Entretanto, de forma excepcional, é possível sua utilização quando a lei expressamente autorize (ex: art. 413 do CC).

(PRINCÍPIO DO FIM SOCIAL DA NORMA E DO BEM COMUM)

Art. 5º Na **APLICAÇÃO DA LEI**, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às exigências do **bem comum**.

(PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE)

✓ Art. 6º A Lei em vigor terá **EFEITO IMEDIATO E GERAL**, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**.

§ 1º Reputa-se **ATO JURÍDICO PERFEITO** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se **ADQUIRIDOS** assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se **COISA JULGADA OU CASO JULGADO** a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Regra:	Lei nova não se aplica aos fatos pretéritos;
---------------	--

Irretroatividade	Lei nova se aplica a fatos pendentes, especificamente nas partes posteriores;
	Lei nova se aplica aos fatos futuros.
Exceção: Retroatividade	A lei pode produzir efeitos retroativos, se houver expressa disposição nesse sentido (efeito retrooperante) e desde que essa retroação não atinja o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Direito Adquirido: deve-se entender aquele direito já incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular ou de alguém que possa exercê-lo, bem como aquele que tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem

Ato Jurídico Perfeito: compreenda-se aquele ato consumado consoante a lei do seu tempo. É a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada.

Coisa Julgada: deve-se entender quando há uma decisão no processo da qual não caiba mais recurso. Sobre o assunto, atenção à possibilidade de relativização de coisa julgada em caso de exame de DNA.

(REGRA LEX DOMICILII OU REGRA DO ESTATUTO PESSOAL)

✓ Art. 7º A lei do país em que **domiciliada a pessoa** determina as regras sobre o **COMEÇO**

E O FIM DA PERSONALIDADE, O NOME, A CAPACIDADE E OS DIREITOS DE FAMÍLIA.

§ 1º Realizando-se o casamento **no Brasil**, será aplicada a **LEI BRASILEIRA** quanto aos **impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração**.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do **país de ambos** os nubentes.

§ 3º Tendo os **nubentes domicílio diverso**, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do **PRIMEIRO DOMICÍLIO CONJUGAL**.

§ 4º O **regime de bens, legal ou convencional**, obedece à lei do país em que tiverem **OS NUBENTES DOMICÍLIO**, e, se este for diverso, a do **PRIMEIRO DOMICÍLIO CONJUGAL**.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante **expressa anuência** de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O **divórcio realizado no estrangeiro**, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, **só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, SALVO se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo**, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º **SALVO** o caso de abandono, o **DOMICÍLIO DO CHEFE DA FAMÍLIA** estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa **não tiver domicílio**, considerar-se-á domiciliada **NO LUGAR DE SUA RESIDÊNCIA OU NAQUELE EM QUE SE ENCONTRE**.

✓ Art. 8º Para qualificar os **BENS** e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a **lei do país em que estiverem situados**.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for **domiciliado o proprietário**, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O **PENHOR** regula-se pela lei do **domicílio que tiver a pessoa**, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

✓ Art. 9º Para **QUALIFICAR E REGER AS OBRIGAÇÕES**, aplicar-se-á a lei do **país em que se constituírem**.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A **OBRIGAÇÃO** resultante do contrato reputa-se **CONSTITUÍDA** no lugar em que **residir o proponente**.

✓ Art. 10. A **SUCESSÃO POR MORTE OU POR AUSÊNCIA** obedece à lei do país em que **domiciliado o defunto ou o desaparecido**, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A **SUCESSÃO DE BENS DE ESTRANGEIROS, situados no País**, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A **lei do domicílio do herdeiro ou legatário** regula a **CAPACIDADE PARA SUCEDER**.

Regra	LEI BRASILEIRA (Princípio da Territorialidade Moderada ou Mitigada)	
Exceções LEI DO PAÍS DO (A)	DOMICÍLIO DA PESSOA (art. 7º e art. 8º, §2º)	Começo e fim da personalidade, nome, capacidade, direitos de família e penhor - Só é possível a aplicação se houver compatibilidade e com o ordenamento jurídico brasileiro.
	SITUAÇÃO DOS BENS (art. 8º)	Qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes.
	DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO (art. 8º, §1º)	Bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.
	LEIS DO PAÍS ONDE A OBRIGAÇÃO SE CONSTITUIU (art. 9º)	Qualificar e reger as obrigações.
	DOMICÍLIO DO DEFUNTO OU O DESAPARECIDO (art. 10)	Sucessão por morte ou por ausência.

	BRASILEIRA - ou lei do estatuto pessoal do de cujus, se mais favorável (art. 10, §1º)	Sucessão de bens estrangeiros localizados no Brasil.
	DOMICÍLIO DO HERDEIRO OU LEGATÁRIO (art. 10, §2º).	Capacidade para suceder

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como **AS SOCIEDADES E AS FUNDAÇÕES**, obedecem à **lei do Estado em que se constituírem**.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil **filiais, agências ou estabelecimentos** antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os **GOVERNOS ESTRANGEIROS**, bem como as **ORGANIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA**, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, **NÃO PODERÃO adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação**.

§ 3º Os Governos estrangeiros **PODEM** adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É **COMPETENTE** a autoridade judiciária brasileira, quando for o **réu domiciliado no Brasil** ou aqui tiver de ser **cumprida a obrigação**.

§ 1º Só à **autoridade judiciária brasileira** compete conhecer das ações relativas a **IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL**.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a

forma estabelecida pela lei brasileira, as **diligências deprecadas por autoridade estrangeira** competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A **PROVA DOS FATOS OCORRIDOS EM PAÍS ESTRANGEIRO** rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca **prova do texto e da vigência**.



Art. 15. Será **EXECUTADA NO BRASIL a sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes requisitos:

(ATENÇÃO: Observe o art. 960 do Código de Processo Civil)

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo ~~Supremo Tribunal Federal~~. A EC45/04 alterou o art. 105 da CF/88 e, atualmente, tal competência é do Superior Tribunal de Justiça.

~~Parágrafo único.~~ (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

(TEORIA DA VEDAÇÃO DO REENVIO OU TEORIA DO RETORNO OU DA DEVOUÇÃO)

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei

estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, **SEM CONSIDERAR-SE QUALQUER REMISSÃO** por ela feita a outra lei.



Art. 17. As **leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, NÃO TERÃO EFICÁCIA NO BRASIL**, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, **SÃO COMPETENTES AS AUTORIDADES CONSULARES BRASILEIRAS** para lhes celebrar o **casamento** e os mais **atos de Registro Civil e de tabelionato**, inclusive o **registro de nascimento e de óbito** dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a **separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes** do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à **descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia** e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu **nome** de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado **RENOVAR O PEDIDO** dentro em **90 (noventa) dias** contados da data da publicação desta lei.

Art. 20. Nas **esferas administrativa, controladora e judicial**, **NÃO SE DECIDIRÁ** com base em **valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as **consequências práticas** da decisão.

Parágrafo único. A **MOTIVAÇÃO** demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta ou da **invalidação** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Motivação = contextualização dos fatos + indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos: art. 2º do Decreto nº 9.830/19.

Motivação de decisão baseadas em valores jurídicos abstratos: art. 3º do Decreto nº 9.830/19.

Análise Econômica do Direito: análise das consequências práticas da decisão.

Princípio da Proporcionalidade: (adequação + necessidade + proporcionalidade em sentido estrito).

Motivação per relationem - é possível a utilização: art. 2º, §3º. do Decreto nº 9.830/19.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **DECRETAR A INVALIDAÇÃO** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa

deverá **indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**. (Vide art. 4º do Decreto nº 9.830/19)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a **REGULARIZAÇÃO** ocorra de modo **proporcional e equânime** e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Vide art. 13 do Decreto nº 9.830/19)

(PRIMADO DA REALIDADE)

Art. 22. Na **INTERPRETAÇÃO DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades** reais do gestor e as **exigências das políticas públicas** a seu cargo, sem prejuízo dos **direitos dos administrados**.

§ 1º Em **DECISÃO SOBRE REGULARIDADE DE CONDUTA OU VALIDADE** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas** que houverem **imposto, limitado ou condicionado** a ação do agente.

§ 2º Na **APLICAÇÃO DE SANÇÕES**, serão consideradas a **natureza e a gravidade** da infração cometida, **os danos** que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes** do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. **A DECISÃO** administrativa, controladora ou judicial que estabelecer **INTERPRETAÇÃO OU ORIENTAÇÃO NOVA** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever**

regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Vide art. 6º e 7º do Decreto nº 9.830/19)

~~Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)~~

Art. 24. A **REVISÃO**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **QUANTO À VALIDADE** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, SENDO VEDADO QUE**, com base em mudança posterior de orientação geral, **se declarem inválidas situações plenamente constituídas**. (Vide art. 5º do Decreto nº 9.830/19)

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

~~Art. 25. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)~~

Art. 26. **PARA ELIMINAR irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa** na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, **a autoridade administrativa poderá**, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **CELEBRAR COMPROMISSO** com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º **O compromisso** referido no caput deste artigo: (Vide art. 10 do Decreto nº 9.830/19)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

~~II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)~~

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)~~



Art. 27. A **DECISÃO DO PROCESSO**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **poderá impor COMPENSAÇÃO** por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Vide art. 9º do Decreto nº 9.830/19)

§ 1º A decisão sobre a compensação **será motivada**, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado **compromisso processual** entre os envolvidos.

Art. 28. O **agente público responderá PESSOALMENTE** por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

(Vide art. 12 do Decreto nº 9.830/19)

~~§ 1º (VETADO).~~

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)~~

~~§ 3º (VETADO)~~. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser **precedida de consulta pública** para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

(Vide art. 18 do Decreto nº 9.830/19)

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

~~§ 2º (VETADO)~~. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das **normas**, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas**.

Parágrafo único. **OS INSTRUMENTOS** previstos no caput deste artigo **TERÃO CARÁTER VINCULANTE em relação ao órgão ou entidade a que se destinam**, até ulterior revisão.

4.1 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
LINDB (art. 1 a 30)	
Art. 1º	MP-BA, 2018

	MP-MG, 2017 MP-MS, 2015 MP-PE, 2014 (FCC) MP-MS, 2013 MP-AC, 2013 (CEBRASPE) MP-SP, 2012
Art. 2º	MP-BA, 2015 MP-PE, 2014 (FCC) MP-SP, 2012 MP-TO, 2012 (CEBRASPE) MP-SE, 2010 (CEBRASPE)
Art. 3º	MP-BA, 2018 MP-MS, 2013
Art. 4º	MP-MS, 2013 MP-TO, 2012 (CEBRASPE) MP-SP, 2010 MP-RO, 2010 (CEBRASPE)
Art. 6º	MP-BA, 2018
Art. 7º	MP-SP, 2012
Art. 8º	MP-TO, 2012 (CEBRASPE)
Art. 9º	MP-TO, 2012 (CEBRASPE)
Art. 10	MP-PB, 2018 (FCC) MP-RO, 2010 (CEBRASPE)
Art. 15	MP-CE, 2011 (FCC) MP-SP, 2010
Art. 17	MP-SP, 2012 MP-SP, 2010
Art. 27	MP-DFT, 2021

5. CONSTITUCIONAL

5.1 (CF - ART. 1º A 4º)

CONCEITOS INTRODUTÓRIOS RELEVANTES

NEOCONSTITUCIONALISMO

A ideia geral é a Constituição como centro do sistema. A CF passa a ser uma norma jurídica dotada de imperatividade e superioridade (deixa de ser apenas uma carta política). Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.

Transconstitucionalismo (Marcelo Neves)

Neoconstitucionalismo não se confunde com Transconstitucionalismo.

Transconstitucionalismo é o fenômeno pelo qual diversas ordens jurídicas de um mesmo Estado ou de Estados diferentes se entrelaçam para resolver problemas constitucionais. O componente novo não é o entrelaçamento entre a pluralidade de ordenamentos, mas o modo como são travadas as conversações.

É inevitável o fenômeno da "globalização do Direito constitucional", que não propugna uma Constituição global ou internacional, mas propõe uma "globalização do direito constitucional doméstico".

Não se confunde com constitucionalismo transnacional, que propugna a criação de uma Constituição internacional, como forma de solução dos problemas decorrentes da globalização, ou seja, o Direito Constitucional doméstico estaria hierarquicamente vinculado a uma Constituição global, nas questões comuns aos Estados envolvidos.

Concepções de constituição

(doutrina clássica)

Sentido Sociológico - Ferdinand Lassalle - A Constituição deve refletir as forças sociais, sob pena de ser apenas uma "simples folha de papel" (sem valor). Dessa forma, a Constituição é a somatória dos **fatores reais do poder** (forças econômicas, sociais, políticas, religiosas), dentro de uma sociedade.

Sentido Político - Carl Schmitt - A Constituição é o documento que determina as normas fundamentais e estruturais do Estado. A Constituição é **decisão política fundamental do titular do poder constituinte** (teoria decisionista ou voluntarista). A validade da Constituição, nesse sentido, se basearia na decisão política que lhe dá existência.

Sentido Jurídico - Hans Kelsen - Esse autor aloca a Constituição no mundo do "dever ser", e não no mundo do "ser", caracterizando-a como fruto da vontade racional do homem. Para ele, o sistema normativo está organizado em uma pirâmide, assim cada norma busca sua validade na norma imediatamente superior. Dessa forma, a concepção de Kelsen toma a Constituição em dois sentidos:

- **Plano Lógico-Jurídico** (plano suposto) - Existência de uma norma fundamental hipotética (plano da norma suposta). Essa norma é o fundamento lógico transcendental da validade da norma posta ou positivada.

- **Plano Jurídico-Positivo** - Existência de norma posta, positivada. **A Constituição é a norma positivada suprema, que serve para regular a criação de todas as outras.**

Sentido Culturalístico - J. H. Meirelles Teixeira

- Nessa concepção a Constituição é produto de um fato cultural produzido pela sociedade e que sobre ela pode influir. A Constituição decorre de uma formação objetiva de cultura, incluindo aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos. Segundo o autor, esse conceito conduz a uma Constituição total, a

fim de abranger o seu conceito em uma perspectiva unitária. Em resumo, para lembrar dessa classificação: “*constituição condicionada e condicionante da cultura*”.

Constituição aberta

Contraposta à Constituição unitária está a ideia de **Constituição aberta**. Esta é a Constituição que permite uma constante atualização por meio de um processo de interpretação (hermenêutica). Dessa forma, a Constituição evolui para evitar o desmoronamento da sua força normativa (mutação constitucional - processo informal de mudança interpretativa).

Constitucionalização Simbólica

O Professor Marcelo Neves alerta para o fato de que, na atividade legiferante, muitas vezes há o predomínio da função simbólica (ideológica, moral e cultural) sobre a função jurídico-instrumental (força normativa), gerando um déficit de concretização das normas constitucionais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, **representantes** do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional **Constituinte** para instituir um **Estado Democrático**, destinado a **assegurar o exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como **valores** supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, **promulgamos**, sob a proteção de **Deus**, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

Preâmbulo da Constituição

- O preâmbulo **NÃO tem caráter vinculante**, situando-se no âmbito da política. Adota-se, portanto, a **TEORIA DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA** do preâmbulo.

- O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de **garantia dogmático-constitucional**; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, **função pragmática**, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (**função diretiva**) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). (STF - ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.)

NÃO constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: **NÃO se trata de norma de reprodução obrigatória** na Constituição estadual, **NÃO tendo força normativa**. (STF - ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso)

70

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Princípios: republicano, federativo e do Estado democrático de direito.



Art. 1º A **República Federativa** (Princípio Republicano) do Brasil, formada pela **união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal** (Princípio Federativo), constitui-se em **Estado Democrático de Direito** (Princípio do Estado Democrático de Direito) e tem como **FUNDAMENTOS**:

- I - a **SOberania**;
- II - a **Cidadania**;
- III - a **DIgnidade da pessoa humana**;

IV - os **VAL**ores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o **PLU**ralismo político.

Dica para fixação: SO-CI-DI-VA-PLU

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes ELEITOS OU DIRETAMENTE**, nos termos desta Constituição.

FORMA DE ESTADO	FORMA DE GOVERNO	SISTEMA DE GOVERNO
Estado Federado Composto (CF/88) x Estado Unitário	<u>Maquiavel</u> : República (CF/88) x Monarquia x Ditadura	Presidencialismo (CF/88) x Parlamentarismo
	<u>Aristóteles</u> : Democracia (CF/88) x Monarquia x Aristocracia x Tirania x Oligarquia x Demagogia	
Grau de centralização dos poderes estatais	Modo de atribuição de poder Art. 34, VII, a, da CF/88 –	Relação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo

Art. 60, §4º, I, da CF/88 – cláusula pétrea	princípio sensível	
---	---------------------------	--

REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO	
Soberania Popular	
Participação do povo no poder	Democracia Direta
	Democracia Indireta ou representativa
	Democracia Semidireta ou participativa (CF/88)

Divisão dos poderes (Sistema de Freios e Contrapesos – Checks and Balances System)

Art. 2º São **Poderes** da União, **INDEPENDENTES E HARMÔNICOS** entre si, o **Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

71

Art. 3º Constituem **OBJETIVOS** fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - **construir** uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - **garantir** o desenvolvimento nacional;
- III - **erradicar** a pobreza e a marginalização e **reduzir** as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atenção: Os objetivos são representados por verbos no infinitivo. Algumas questões tentam gerar confusão entre as hipóteses do artigo 3º e 4º. Essa é uma boa forma de diferenciação.

✓ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **RELAÇÕES INTERNACIONAIS** pelos seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

72

5.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 1 a 4)	
Art. 1º	MP-MS, 2011
Art. 4º	MP-RO, 2010

6. DIREITO PENAL

6.1 (CPP - art. 1º a 23)

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

PARTE GERAL

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	
Constitucionais Explícitos	Constitucionais Implícitos
<ul style="list-style-type: none"> - Personalidade ou intranscendência da pena ou responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, CF). - Individualização da pena (art. 5º, XLVI, primeira parte, CF). - Humanidade (art. 5º, XLVII, CF). - Legalidade (art. 5º, XXXIX, CF): - Anterioridade (art. 5.º, XXXIX, CF). - Retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, CF). 	<ul style="list-style-type: none"> - Culpabilidade - Proporcionalidade - Taxatividade - Intervenção mínima: - Fragmentariedade. - Subsidiariedade. - Ofensividade ou lesividade. - Insignificância ou bagatela. - Adequação social.

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Princípio da Legalidade

Art. 1º - Não há crime sem **lei ANTERIOR** que o defina. Não há pena sem **PRÉVIA cominação legal**.

REGRA	Aplicação da lei vigente à época dos fatos (<i>tempus regit actum</i>).
EXCEÇÃO	Extratividade - Aplicação da lei a fatos ocorridos antes ou depois de sua vigência. É admissível desde que para favorecer o acusado.
	a) Retroatividade : aplicação da lei nova benéfica a fato anterior à sua vigência
	b) Ultratividade : aplicação da lei já revogada após o seu período de vigência.

73

Irretroatividade da lei penal ou retroatividade da lei penal benéfica

Art. 5º, XL, da CF/88: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

- **Abolitio criminis / Lex mitior**: possui retroatividade e ultratividade, por ser benéfica ao réu.

- **Novatio legis incriminadora / Lex gravior**: aplica aos fatos posteriores à sua entrada em vigor, por ser maléfica ao réu.

Lei penal no tempo

Abolitio Criminis ou Descriminalização e Lex Mitior



Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que **LEI POSTERIOR** deixa de considerar

crime, **cessando** em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Retroatividade de lei penal benéfica

Parágrafo único - A **lei posterior**, que de qualquer modo **favorecer o agente**, aplica-se aos **fatos anteriores**, **AINDA QUE** decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

<i>Novatio legis incriminadora</i>	NÃO retroage
<i>Novatio legis in pejus</i> (lei nova prejudicial)	
<i>Lex gravior</i> (lei mais grave)	
<i>Novatio legis in melius</i> (lei nova favorável)	Retroage
<i>Lex mitior</i> (lei mais suave)	
<i>Abolitio criminis</i> (revogação da conduta criminosa)	

STF e STJ: Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da Constituição Federal), são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. (STF - HC 161452-2020 e STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1361814/RJ-2020)

Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benígna.

A **lei penal intermediária** é simultaneamente dotada de retroatividade (quanto à lei vigente na data do fato) e de ultratividade (quanto à lei vigente na data do julgamento).

Abolitio Criminis	Revogação formal e material do delito. Extingue a punibilidade, deixando o fato de ser punível.
Continuidade Típico-Normativa	Revogação apenas formal do delito. O fato ainda é punível.

Lei excepcional ou temporária

74



Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora **decorrido o período de sua duração** ou **cessadas as circunstâncias** que a determinaram, aplica-se ao fato praticado **DURANTE** sua vigência.

Leis Temporárias	Normas cujo prazo de vigência vem determinado no próprio texto. São dotadas de autorrevogação. Ex.: até o dia "X".
Leis Excepcionais	Normas editadas para serem aplicadas durante uma situação ou período de excepcionalidade. Ex.: calamidade pública.

São leis elaboradas para terem curta duração. São leis **ULTRATIVAS** e **AUTORREVOGÁVEIS**.

Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Combinação de Leis / Lex Tertia: Tanto para o STF (RE600817/13), como para o STJ (Súmula 501), não é possível a combinação de leis no tempo, isso porque a lei favorável deve ser aplicada integralmente. Adota-se, assim, a **Teoria da Ponderação Unitária ou Global** (em detrimento da **Teoria da Ponderação Diferenciada**).

Tempo do crime

Teoria da atividade

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **MOMENTO** da **AÇÃO OU OMISSÃO**, ainda que outro seja o momento do resultado.

Teoria da Atividade	Considera praticado o crime no momento da conduta , ainda que outro seja o resultado.
Teoria do Resultado ou do Evento	Considera praticado o crime no momento da produção do resultado . (Na prescrição, aplica-se a data da consumação – art. 111, I, do CP)
Teoria Mista ou da Ubiquidade	Considera praticado o crime tanto no momento da conduta como da produção do resultado .

Territorialidade

Territorialidade Temperada

✓ Art. 5º - **Aplica-se a lei brasileira** (territorialidade), sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional (temperada), ao **crime cometido no território nacional**.

Território brasileiro por equiparação ou extensão

§ 1º - Para os efeitos penais, **consideram-se como EXTENSÃO do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Território brasileiro por equiparação ou extensão

§ 2º - É **também aplicável a lei brasileira** aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Território brasileiro por equiparação ou extensão	
Embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro.	Onde quer que se encontrem.
Embarcações e aeronaves brasileiras, mercantes ou particulares.	Em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente.

Embarcações estrangeiras privadas.	Em território brasileiro.
------------------------------------	---------------------------

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no **LUGAR** em que ocorreu a **AÇÃO ou OMISSÃO**, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o **RESULTADO**. (Teoria da Ubiquidade)

Teoria da Atividade ou da Ação	Considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a conduta .
Teoria do Resultado ou do Evento	Considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a produção do resultado .
Teoria Mista, Unitária ou da Ubiquidade	Considera praticado no lugar em que ocorreu a conduta , no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado .

L.U.T.A.	
Lei Penal no Espaço	Lei Penal no Tempo
Lugar = Ubiquidade	Tempo = Atividade

	Crimes conexos	Teoria da Atividade
	Crimes contra a vida	Teoria da Atividade
	Infrações de menor	Teoria da Atividade

Exceções à Teoria da Ubiquidade	potencial ofensivo	
	Atos Infracionais	Teoria da Atividade
	Crimes Falimentares	Art. 183, da Lei 11.101/05. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.
	Crimes Plurilocais	Teoria do Resultado
	Crimes à Distância	Teoria da Ubiquidade
	Crimes Militares	Comissivos: Teoria da Ubiquidade
		Omissivos: Teoria da Atividade

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à **LEI BRASILEIRA, embora cometidos no estrangeiro:**

Extraterritorialidade incondicionada

I - os crimes:

Princípio da defesa ou real

a) contra a vida ou a liberdade do **Presidente da República;**

Princípio da defesa ou real

b) contra o **patrimônio ou a fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

Princípio da defesa ou real

c) contra a **administração pública, por quem** está a seu serviço;

Princípio da justiça universal e Princípio do Domicílio

d) de **genocídio**, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Extraterritorialidade condicionada

II - os crimes:

Princípio da justiça universal

a) que, por **tratado ou convenção**, o Brasil se obrigou a reprimir;

Princípio da nacionalidade ativa

b) praticados **por brasileiro;**

Princípio da representação

c) praticados em **aeronaves ou embarcações brasileiras**, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Extraterritorialidade incondicionada

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, **AINDA QUE absolvido ou condenado no estrangeiro.**

Extraterritorialidade condicionada

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira **DEPENDE** do concurso das seguintes **CONDIÇÕES:**

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Princípio da nacionalidade passiva Extraterritorialidade (hiper)condicionada

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, **REUNIDAS as CONDIÇÕES previstas no parágrafo anterior:**

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Extraterritorialidade incondicionada

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **ATENUA** a pena imposta no Brasil pelo mesmo

crime, **quando diversas**, ou **NELA É COMPUTADA**, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à **reparação do dano**, a **restituições** e a **outros efeitos civis**;

II - sujeitá-lo a **medida de segurança**.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no **inciso I**, de pedido da parte interessada;

b) para os **outros efeitos**, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O **dia do começo INCLUI-SE** no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Prazo Penal (art. 10 do CP)	Prazo Processual Penal (art. 798 do CPP)
Inclui-se o dia do começo. O prazo pode cessar em dia não útil.	Não se inclui o dia do começo, começando a contagem no dia útil seguinte. O prazo deve iniciar e cessar em dia útil.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - **DESPREZAM-SE**, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as **frações de dia**, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As **REGRAS GERAIS** deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por **LEI ESPECIAL**, se esta não dispuser de modo diverso.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS	
Especialidade	Significa que a norma especial tem preferência em relação à norma geral (lex specialis derogat legi generali).
Subsidiariedade	Significa que a norma principal deve ser aplicada em detrimento da subsidiária (lex primaria derogat subsidiariae). Norma subsidiária é a que está prevista, inserida em outra. Tem-se um tipo acessório e outro principal.
Absorção ou Consumção	A norma que prevê determinado fato deve ser preterida em relação a outra que contenha o mesmo fato, mas de maior amplitude (lex consumens derogat consumptae).
Sucessividade	Diz respeito à sucessão de leis penais no tempo. Significa que lei posterior tem preferência à lei anterior que cuide do mesmo fato (lex posterior derogat legi priori).
Alternatividade	Aplicável em se tratando de crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo. Nesses casos, mesmo que

	o agente pratique mais de uma conduta, no mesmo contexto fático, responderá por um só crime.
--	--

6.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
CÓDIGO PENAL (art. 1º a 12º)	
Art. 2º	MP-SP, 2019 (MPSP) MP-MS, 2018 (MPMS) MP-RO, 2010 (CEBRASPE)
Art. 3º	MP-RO, 2010 (CEBRASPE)
Art. 5º	MP-MS, 2018 (MPMS) MP-SE, 2010 (CEBRASPE)
Art. 7º	MP-MG, 2017

7. PROCESSO PENAL

7.1 (CPP - ART. 1º A 23)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E CONSTITUCIONAIS
a) Princípio da busca da verdade real.
b) Princípio ne procedat iudex ex officio.
c) Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).
d) Princípio da vedação das provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF)
e) Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
f) Princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.
g) Princípio da publicidade.
h) Princípio da imparcialidade do juiz.
i) Princípio da igualdade processual (art. 5º, caput, CF).
j) Princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).
k) Princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
l) Princípio do duplo grau de jurisdição.
m) Princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF).
n) Princípio do promotor natural e imparcial.
o) Princípio do in dubio pro reo (art. 5º, LVII, CF).
p) Princípio ne bis in idem.

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Princípio da territorialidade

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em **todo o território brasileiro**, por este Código, **RESSALVADOS**:

I - os tratados, as convenções e regras de **direito internacional**;

II - as **prerrogativas constitucionais** do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da **Justiça Militar**;

~~IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);~~

~~V - os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130)~~

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

STF: Os agentes consulares só têm direito a imunidade se os fatos delitivos decorrem do desempenho de suas funções (1ª T, RHC 50155).

Princípio da imediatidade - ou do efeito imediato ou da aplicação imediata - e Princípio do *tempus regit actum* e Sistema do isolamento dos atos processuais

Art. 2º A lei processual penal **aplicar-se-á desde logo, SEM PREJUÍZO** da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

STJ: A exclusão do ordenamento jurídico do protesto por novo júri, nos termos da redação conferida pela Lei 11.689/08, tem aplicação imediata aos processos pendentes em consonância com o princípio tempus regit actum, previsto no art. 2º do CPP (RHC 31585, 22.03.12).

STJ: O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior (ultratividade da lei processual), quando o julgamento ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que, em seu art. 4º, revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do CPP, extinguindo o protesto por novo júri (5ª T, REsp 1046429, em 09/10/12).

Art. 3º A lei processual penal admitirá **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** e **APLICAÇÃO ANALÓGICA**, bem como o **SUPLEMENTO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO**.

Art. 3º-A. O processo penal terá **ESTRUTURA ACUSATÓRIA**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

SISTEMAS PROCESSUAIS	
SISTEMA INQUISITIVO	Nesse sistema, cabe a um só órgão acusar e julgar. O juiz dá início à ação penal e, ao final, ele mesmo profere a sentença.

SISTEMA ACUSATÓRIO (CPP)	No sistema acusatório, existe separação entre os órgãos incumbidos de realizar a acusação e o julgamento, o que garante a imparcialidade do julgador e, por conseguinte, assegura a plenitude de defesa e o tratamento igualitário das partes.
SISTEMA MISTO OU ACUSATÓRIO FORMAL	Este sistema é caracterizado pela existência do Juizado de Instrução, fase investigatória e persecutória preliminar conduzida por um juiz, que não se confunde com o inquérito policial, seguida de uma fase acusatória em que são assegurados todos os direitos do acusado e a independência entre acusação, defesa e juiz.

ATENÇÃO: Em 15.01.2020, o Ministro Presidente Dias Toffoli, Presidente do STF no exercício do plantão judicial, concedeu parcialmente as medidas cautelares pleiteadas nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 para suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº

13.964/19 (sistema de rodízio) e suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3ºE e 3º-F do CPP.

Art. 3º-B. O **JUIZ DAS GARANTIAS** é responsável pelo **controle da legalidade** da investigação criminal e pela **salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe **ESPECIALMENTE**:

I - receber a **comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o **auto da prisão em flagrante** para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja **conduzido à sua presença**, a qualquer tempo;

IV - ser **informado** sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de **prisão provisória ou outra medida cautelar**, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - **PRORROGAR** a **prisão provisória ou outra medida cautelar**, bem como **SUBSTITUÍ-LAS** ou **REVOGÁ-LAS**, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de **produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - **PRORROGAR** o **prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o **trancamento** do inquérito policial quando não houver fundamento

razoável para sua instauração ou prosseguimento

X - **requisitar** documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o **andamento da investigação**;

XI - **DECIDIR** sobre os requerimentos de:

a) **interceptação** telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) **afastamento dos sigilos** fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) **busca e apreensão domiciliar**;

d) **acesso a informações** sigilosas;

e) **outros meios de obtenção da prova** que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - **JULGAR o habeas corpus** impetrado **ANTES** do oferecimento da denúncia;

XIII - **DETERMINAR** a instauração de **incidente de insanidade** mental;

XIV - **DECIDIR** sobre o **recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código;

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de **acesso a todos os elementos informativos** e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, **SALVO** no

que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de **admissão de assistente técnico** para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a **homologação de acordo de não persecução penal** ou os de **colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo **DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência**.

Esse dispositivo havia sido vetado pelo Presidente da República, porém o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a sua promulgação ocorreu em 30.04.2021. Entretanto, insta mencionar que os arts. 3º-A a 3º-F do CPP ainda estão suspensos pela ADI nº 6298, de relatoria do Min. Luiz Fux, do STF.

§ 2º Se o **investigado estiver preso**, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até **15 DIAS**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente **relaxada**.

Art. 3º-C. A **competência** do juiz das garantias **ABRANGE todas as infrações penais, EXCETO as de menor potencial ofensivo**, e **CESSA com**

o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas **pelo juiz da instrução e julgamento**.

§ 2º As **decisões proferidas pelo juiz das garantias NÃO VINCULAM o juiz da instrução e julgamento**, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, **DEVERÁ REEXAMINAR** a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de **10 DIAS**.

§ 3º Os **autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias** ficarão **acautelados** na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e **NÃO SERÃO APENSADOS** aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o **amplo acesso** aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código **FIÇARÁ IMPEDIDO** de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um **sistema de rodízio de magistrados**, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será **designado** conforme as **normas de organização judiciária** da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, **IMPEDINDO o acordo ou ajuste** de qualquer autoridade com órgãos da **imprensa** para **explorar a imagem da pessoa submetida à prisão**, sob pena de **responsabilidade civil, administrativa e penal**.

Parágrafo único. Por meio de **regulamento**, as autoridades deverão disciplinar, em **180 DIAS**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A **polícia judiciária** será **EXERCIDA** pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e **TERÁ POR FIM** a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo **NÃO EXCLUIRÁ** a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

STF e STJ: O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime. Assim, eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal. (STF: HC 169.348/RS-2019 e STJ: AgRg no RHC 124.024/SP-2020)

Atenção: A regra é que a atribuição da polícia judiciária se estabeleça pelo critério territorial, ou seja, pelo local da consumação da infração.

Caso o IP seja presidido por delegado pertencente à circunscrição distinta, não haverá nulidade do IP e da AP, pois a CF não consagra o princípio do delegado natural.

Súmula 234 do STJ

A participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula 397 do STF

O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.



Art. 5º Nos crimes de **AÇÃO PÚBLICA** o inquérito policial será **INICIADO**:

Princípio da oficiosidade

I - **DE OFÍCIO**;

II - **MEDIANTE REQUISIÇÃO** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O **requerimento** a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a **narração do fato**, com todas as circunstâncias;

b) a **individualização do indiciado** ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a **nomeação das testemunhas**, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do **despacho que INDEFERIR** o requerimento de abertura de inquérito caberá **RECURSO para o chefe de Polícia**.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **PODERÁ**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, **MANDARÁ** instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública **depender de representação**, **NÃO poderá** sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de **ação privada**, a autoridade policial **SOMENTE** poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Prevalece que o delegado não pode deixar de instaurar o IP arguindo a aplicação do princípio da insignificância, pois este é matéria a ser apreciada privativamente pelo MP.

Rol exemplificativo

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial **DEVERÁ**:

I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, **APÓS** liberados pelos peritos criminais;

III - **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o **ofendido**;

V - ouvir o **indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo

termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a **reconhecimento** de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a **identificação do indiciado** pelo processo datiloscópico, **se possível**, e fazer juntar aos autos sua **folha de antecedentes**;

IX - averiguar a **vida progressa do indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo **antes e depois** do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - **colher informações sobre a existência de filhos**, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada dos fatos, DESDE QUE** esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

STF: O investigado não está obrigado a participar da reprodução simulada dos fatos, pois ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Além disso, o investigado sequer está obrigado a comparecer ao local da reprodução simulada dos fatos, não cabendo, pois, condução coercitiva. E a simples ausência do investigado a esta diligência, por si só, não permite a decretação da sua prisão preventiva (RHC 64354).

Art. 8º Havendo **prisão em flagrante**, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, **num só processado**, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá **terminar no prazo de 10 DIAS, se o indiciado tiver sido preso** em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 DIAS, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.**

§ 1º A autoridade fará minucioso **relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade **indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas**, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá **requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências**, que serão realizadas no **PRAZO MARCADO** pelo juiz.

	PRESO	SOLTO
JUSTIÇA ESTADUAL (art. 10 do CPP)	10	30+30
JUSTIÇA FEDERAL (art. 66 da Lei nº 5.010/66)	15 + 15	30 + 30
LEI DE DROGAS (art. 51 da Lei nº 11.343/06)	30 + 30	90 + 90

ECONOMIA POPULAR (art. 10 da Lei nº 1.521/51)	10	10
INQUÉRITO MILITAR (art. 20 CPPM)	20	40 + 20

Art. 11. Os **INSTRUMENTOS DO CRIME**, bem como os **OBJETOS que interessarem à PROVA**, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial **acompanhará a denúncia ou queixa, SEMPRE QUE** servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial**:

I - **fornecer** às autoridades judiciárias as **informações** necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências **REQUISITADAS** pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os **mandados de prisão** expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - **REPRESENTAR** acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia **PODERÁ REQUISITAR, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.**

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de **24 HORAS**, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial;

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao **TRÁFICO DE PESSOAS**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia **poderão requisitar, mediante autorização judicial**, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que **disponibilizem imediatamente** os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam **a localização da vítima** ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **senal significa** posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - **NÃO permitirá acesso ao conteúdo** da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por **período NÃO superior a 30 DIAS, RENOVÁVEL por uma única vez, por igual período**;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no **prazo máximo de 72 HORAS**, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de **12 HORAS**, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que **disponibilizem imediatamente** os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Art. 14. O **ofendido**, ou seu representante legal, e o **indiciado** poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, OU NÃO, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que **servidores vinculados às instituições** dispostas no **art. 144 da Constituição Federal** figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **o indiciado poderá constituir defensor**.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser **CITADO** da **instauração do procedimento investigatório**, podendo constituir defensor no prazo de até **48 HORAS** a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá **INTIMAR a instituição** a que **estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos**, para que essa, no prazo de **48 HORAS**, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se **aplicam aos servidores militares** vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a **Garantia da Lei e da Ordem**.

~~Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.~~

* Revogado tacitamente pelo art. 5º do CC.

* No Processo Penal, somente há necessidade de curador no incidente de insanidade mental (art. 149, § 2º, do CPP).

Art. 16. O **Ministério Público NÃO PODERÁ** requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, **senão para novas diligências**, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Atenção: Esta norma é complementada pelo **art. 47 do CPP**, segundo o qual, se o MP julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.



Art. 17. A **autoridade policial NÃO PODERÁ** mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. **DEPOIS** de ordenado o **arquivamento do inquérito** pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder **a novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

Súmula 524 do STF

Arquivado o IP, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Art. 19. Nos crimes em que **não couber ação pública**, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde **aguardarão a iniciativa do ofendido** ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito **O SIGILO** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial **NÃO poderá mencionar** quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

~~Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.~~

~~Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963).~~

Atenção: Este dispositivo, em face do disposto no art. 5º, LXII e LXIII, e no art. 136, § 3º, IV, da CF, não foi recepcionado pela CF/88 (Tourinho Filho, Mirabete, Nucci e Nestor).

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas **poderá**, nos inquéritos a que esteja procedendo, **ordenar diligências em circunscrição de outra, INDEPENDENTEMENTE** de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até

que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial **oficiará** ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

7.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (art. 1 a 23)	
Art. 2º	MP-PR, 2018 MP-RO, 2010
Art. 5º	MP-PR, 2018 MP-SP, 2010 MP-RO, 2010
Art. 17º	MP-SP, 2010
Art. 19º	MP-RR, 2017 (CEBRASPE) MP-PB, 2018
Art. 20º	MP-PR, 2018
Art. 23º	MP-RO, 2010

8. PROCESSO CIVIL

8.1 (CPC - ART. 1º A 41)

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º O processo civil será **ordenado, disciplinado e interpretado** conforme os **valores e as normas fundamentais** estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Princípio da ação ou da demanda ou da inércia



Art. 2º O processo **COMEÇA** por iniciativa da parte e se **DESENVOLVE** por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Princípio da inafastabilidade

Art. 3º **Não se excluirá** da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a **ARBITRAGEM**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**. (Princípio da Primazia da Solução Consensual)

Sistema ou justiça multiportas

§ 3º A **CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do

Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Princípio da razoável duração do processo ou celeridade e princípio da primazia do julgamento de mérito

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **PRAZO RAZOÁVEL** a **SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO**, incluída a **ATIVIDADE SATISFATIVA**.

Princípio da lealdade processual ou princípio boa-fé processual objetiva

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **BOA-FÉ**.

- **STJ**: Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira" ou "nulidade de bolso", que ocorre quando uma das partes reserva a nulidade para ser alegada em um momento posterior. (REsp1372802/RJ)

- **STJ**: O magistrado também deve respeito ao princípio da boa-fé objetiva. (REsp1306463/RS)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **COOPERAR** entre si para que se obtenha, **em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**. (Princípio da Cooperação – Modelo Cooperativo Processo)

Princípio da Igualdade e Princípio da Imparcialidade

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo **EFETIVO CONTRADITÓRIO**.

Princípios da Eficiência, da Publicidade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.

Princípio do Contraditório

✓ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja **PREVIAMENTE OUVIDA**.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

Contraditório Postergado, Postecipado ou Diferido

I - à tutela provisória de urgência

Art. 300, §2º § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Contraditório Postergado, Postecipado ou Diferido

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será

decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

III - à decisão prevista no art. 701

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Princípio da Proibição da Decisão Surpresa

Art. 10. **O juiz não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Princípio da Publicidade e Princípio da Fundamentação ou Motivação das Decisões

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **PÚBLICOS**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de **nulidade**.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **PREFERENCIALMENTE**, à **ordem cronológica** de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar **permanentemente à disposição para consulta pública** em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - as **sentenças** proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de **processos em bloco** para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de **casos repetitivos**;

III - o julgamento de **recursos repetitivos** ou de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

IV - as decisões proferidas com base nos **arts. 485 e 932**;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova,

bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

V - o julgamento de **embargos de declaração**;

VI - o julgamento de **agravo interno**;

VII - as **preferências legais e as metas** estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os **processos criminais**, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija **urgência** no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a **ordem cronológica** das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, **o requerimento formulado pela parte NÃO ALTERA a ordem cronológica** para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo **RETORNARÁ à mesma posição** em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º **Ocupará o PRIMEIRO LUGAR** na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

II, - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão

recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas **normas processuais brasileiras, RESSALVADAS** as disposições específicas previstas em **tratados, convenções** ou **acordos internacionais** de que o Brasil seja parte.



Art. 14. A norma processual **NÃO RETROAGIRÁ** e será **APLICÁVEL IMEDIATAMENTE** aos processos em curso, **RESPEITADOS** os **atos processuais praticados** e as **situações jurídicas consolidadas** sob a vigência da norma revogada.

O novo Código de Processo Civil adotou o **sistema do isolamento dos atos processuais** para regular a aplicação da lei processual no tempo. De acordo com esse sistema, a lei processual nova não atinge os atos processuais já praticados e nem os seus efeitos, mas se aplica aos processos em curso com relação aos atos processuais ainda não praticados.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem **processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE**.

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é **EXERCIDA** pelos **juízes e pelos tribunais** em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Jurisdição pode ser entendida como a atuação (poder-dever) estatal, que tem por finalidade a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, de forma que se resolve de maneira definitiva uma situação de crise jurídica e, assim, gera, com tal solução, a pacificação social (Daniel Amorim Neves).

Modelos de Jurisdição	Una (CPC/15)
	Dual
Modalidades de Jurisdição	Contenciosa ou propriamente dita
	Voluntária ou Graciosa - Judicial - De foro extrajudicial - Administrativa

Modelos de Jurisdição	
Una	Dual
<p>Apenas a 01 órgão se defere competência para dizer o Direito de forma definitiva, ou seja, fazendo coisa julgada material.</p> <p>No Brasil, a jurisdição é UNA, ou seja, ela é indivisível; o que existe é uma repartição de competências.</p>	<p>Há previsão de dois órgãos com competência para dizer o Direito de forma definitiva, cada qual com competências próprias. É o que ocorre, por exemplo, na França.</p>

Características da jurisdição:

Unidade, Inércia (ne procedat iudex ex officio), Imperatividade, Inafastabilidade, Substitutividade, Criatividade, Definitividade ou Imutabilidade, Lide, Secundariedade e Imparcialidade.

Princípios informativos da jurisdição:

Princípio do Juiz Natural (art. 5º, LIII, CRFB), Princípio da Improrrogabilidade, Princípio da Efetividade, Princípio do Impulso Oficial, Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, Princípio da Indeclinabilidade, Princípio da Indelegabilidade, Princípio da Inevitabilidade.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **INTERESSE e LEGITIMIDADE**.

Art. 18. **Ninguém** poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **salvo** quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo **substituição processual**, o substituído poderá intervir como **assistente litisconsorcial**.



Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à **DECLARAÇÃO**:

- I - da **existência**, da **inexistência** ou do **modo de ser** de uma relação jurídica;
- II - da **autenticidade** ou da **falsidade** de documento.

Súmula 181 do STJ: É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Art. 20. É admissível a ação **meramente** declaratória, **AINDA QUE** tenha ocorrido a violação do direito.

TEORIAS DA AÇÃO	
Teoria Imanentista ou Civilista	A ação seria o próprio direito material violado em estado de reação à agressão ou ameaça de agressão a este direito. Segundo essa teoria, não há ação sem direito material.
Teoria Concretista (Chiovenda)	Há distinção entre o direito de ação e o direito material. Entretanto, segundo essa teoria, o direito de ação só existiria quando a sentença fosse favorável.
Teoria da Ação como Direito Autônomo e Abstrato	A ação não tem qualquer relação de dependência com o direito material controvertido, existindo independentemente de qualquer condição. Assim, o direito de ação é abstrato, amplo, genérico e incondicionado. Esta teoria também é chamada de teoria de abstração na vertente incondicionada, pois a ação existe independentemente de qualquer condição.
Teoria Eclética ou Instrumental (Liebman)	O direito de ação não está vinculado a uma sentença favorável, mas também não é completamente independente do direito material (teoria abstrata). A ação é direito a uma sentença de mérito, seja qual for o seu conteúdo, isto é, de procedência ou improcedência. Entretanto, para surgir tal direito, devem estar

	<p>presentes certos requisitos, denominados de condições da ação; aliás, a ausência de tais condições gera o fenômeno designado por "carência de ação".</p> <p>Esta teoria também é chamada de teoria da abstração na vertente condicionada, pois a ação só existe quando presentes as condições da ação. (arts. 17 e 485, VI, do NCPC).</p>
Teoria da Asserção (status assertionis, della propettazion)	<p>O direito de ação é independente e diferente do direito material. Somente pode se falar em condições da ação diante das alegações do autor. Assim, diante das meras alegações do autor, se o juiz já for capaz de analisar a ausência das condições da ação, haverá a extinção do processo por carência de ação (art. 485, VI do NCPC). Mas se para analisar as condições da ação o juiz for obrigado a se aprofundar na cognição, ou seja, sendo necessários mais elementos de convicção, aquilo que um dia foi condição da ação passa a ser mérito, e ao invés de gerar a carência da ação, acarretará a improcedência do pedido (REsp 1468734-SP).</p>

Características da Ação ("ASPA"): é um direito Autônomo, Subjetivo, Público e Abstrato.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à **autoridade judiciária brasileira PROCESSAR e JULGAR** as ações em que:

- I - o **réu**, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;
- II - no Brasil tiver de ser **cumprida a obrigação**;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou **ato praticado no Brasil**.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no **inciso I, considera-se domiciliada** no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à **autoridade judiciária brasileira PROCESSAR e JULGAR** as ações:

- I - de **ALIMENTOS**, quando:
 - a) o **credor** tiver domicílio ou residência no **Brasil**;
 - b) o **réu** mantiver **vínculos no Brasil**, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de **RELAÇÕES DE CONSUMO**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, **expressa ou tacitamente**, se **SUBMETEREM** à jurisdição nacional.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE	COMPETÊNCIA EXCLUSIVA
--------------------------------	------------------------------

A ação pode correr no Brasil ou no estrangeiro.	A ação deve, obrigatoriamente, correr no Brasil.
Art. 21 e 22 do CPC	Art. 23 do CPC

Art. 23. Compete à **autoridade judiciária brasileira, com EXCLUSÃO de qualquer outra**:

- I - conhecer de ações relativas a **imóveis situados no Brasil**;
- II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, **ainda que** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em **divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável**, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro **NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA e NÃO OBSTA** a que a autoridade judiciária brasileira conheça da **mesma causa** e das que lhe são **conexas**, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira **NÃO IMPEDE** a homologação de sentença judicial estrangeira **quando exigida para produzir efeitos no Brasil**.

Art. 25. **NÃO compete** à **autoridade judiciária brasileira** o processamento e o julgamento da ação quando houver **cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação**.

§ 1º **NÃO se aplica** o disposto no caput às hipóteses de **competência internacional exclusiva** previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será **REGIDA por TRATADO** de que o Brasil faz parte e **observará**:

I - o respeito às garantias do **devido processo legal** no Estado requerente;

II - a **igualdade de tratamento** entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a **publicidade processual**, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de **autoridade central** para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a **espontaneidade** na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º **NA AUSÊNCIA DE TRATADO**, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em **reciprocidade**, manifestada por via diplomática.

§ 2º **NÃO se exigirá a reciprocidade** referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional **NÃO será admitida** a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O **Ministério da Justiça** exercerá as funções de **autoridade central** na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por **OBJETO**:

I - **citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial**;

II - colheita de **provas** e obtenção de **informações**;

III - homologação e cumprimento de **decisão**;

IV - concessão de **medida judicial de urgência**;

V - **assistência jurídica** internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II

Do Auxílio Direto

Art. 28. **CABE AUXÍLIO DIRETO** quando a medida **não decorrer diretamente** de decisão

de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

Art. 29. A **solicitação** de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o **AUXÍLIO DIRETO** terá os seguintes **OBJETOS**:

I - obtenção e prestação de **informações** sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de **provas**, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial **não proibida pela lei brasileira**.

Art. 31. A autoridade central brasileira **comunicar-se-á diretamente** com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de **AUXÍLIO DIRETO** para a prática de **atos** que, segundo a lei brasileira, **não necessitem de prestação jurisdicional**, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de **AUXÍLIO DIRETO PASSIVO**, a autoridade central o encaminhará à **Advocacia-Geral da União**, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O **Ministério Público** requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao **juízo federal** do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de **AUXÍLIO DIRETO PASSIVO** que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III

Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória **perante o Superior Tribunal de Justiça** é de **jurisdição contenciosa** e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A **defesa RESTRINGIR-SE-Á** à discussão quanto ao **atendimento dos requisitos** para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é **VEDADA** a **revisão do mérito** do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O **pedido** de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será **encaminhado à autoridade central** para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central,

acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O **PEDIDO PASSIVO** de cooperação jurídica internacional **será RECUSADO** se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para **EXECUÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA** dar-se-á por meio de **carta rogatória** ou de **ação de homologação de sentença estrangeira**, de acordo com o art. 960.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 41. **Considera-se AUTÊNTICO** o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para

a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de **autoridade central ou por via diplomática, DISPENSANDO-SE** a juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO impede**, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

8.2 Artigos exigidos em provas de Ministério Público

Provas objetivas de Ministério Público em que os artigos estudados foram exigidos (a partir de 2010)	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 1 a 41)	
Art. 2º	MP-BA, 2015.
Art. 9º	MP-PR, 2016.
Art. 14	MP-BA, 2018.
Art. 17	MP-BA, 2018. MP-PB, 2018 (FCC)
Art. 19	MP-PR, 2016.
Art. 29	MP-MS, 2018.

100

LINK PARA MATRÍCULA:

<https://clube.mege.com.br/assine-clube-mp/>